



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

SHALAKO JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO

PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL: ORIGENS,
IMPASSES E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL

SOUSA - PB
2011

SHALAKO JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO

PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL: ORIGENS,
IMPASSES E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Iranilton Trajano da Silva.

SOUSA – PB
2011

SHALAKO JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO

**PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL:
ORIGENS, IMPASSES E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Doutorando Iranilton Trajano da Silva

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 01 / 06 / 2011.

**Prof. Doutorando Iranilton Trajano da Silva
Orientador – UFCG**

**Prof. Eduardo Pordeus da Silva
Examinador interno - UFCG**

**Prof. Francivaldo Gomes Moura
Examinador externo – UFCG**

Primeiro, a *Elohim*; e
a *Yechua HaMashiach*.

Segundo, a minha amada esposa Maria da Conceição; e
aos meus filhos, Shayane e Shayron,
por tudo que representam todos em minha vida.

AGRADECIMENTOS

A *Elohim*, Deus Todo Poderoso, meu Senhor, pela vida.

A *Yechua HaMashiach* (Jesus Cristo), meu maior Mestre, meu Salvador, pelas incontáveis oportunidades.

A minha esposa Maria da Conceição, pelo amor, estímulo e confiança; por haver enxugado minhas lágrimas e dividido o mesmo sorriso durante quase metade da minha vida.

À Shayane e Shayron, a quem Deus deu-me a oportunidade de cuidá-los como filhos nesta vida, pela compreensão e felicidade diária.

Aos meus pais, Francicleide e José Tavares, pelo cuidado dispensado.

Ao meu sogro Toinho *in memoriam*, pela confiança incondicional.

À tia Tequinha *in memoriam*, pela presença maternal.

Aos meus irmãos, Shalom e Janser, pela amizade; e aos pequenos Nicole e Nicolás, pela incompreensão fraternal honesta.

Aos meus avós, Félix *in memoriam* e Francisca (vó Creuza), pelo carinho e afeto.

Aos meus tios, Nêga, Netinha, Ziza, João Neto, Vanvan, Janser *in memoriam* e Dindin; e Mary, Vanda, Didi e Tatal, por realizarem alguns sonhos de infância.

Aos "tios" e "tias", Carol e Bajara, Rute e Edmilson, Glória e Marcos, pelo apoio em momentos difíceis.

Aos "primos", Amélia, Amanda, Kinka, Anair, Ricardo, Leônia, Najara, pelas conversas cativantes.

Aos primos, Márcia, Ramon, Rodrigo, Talina, Cecília, Joãozinho e João Victor, pelo coleguismo infantil.

A meu motorista "particular", Afonso, pelo transporte de Sousa a Pombal, diariamente, durante todos os anos de Universidade.

A outros familiares e colegas que dividiram algum tempo de suas vidas comigo.

A Universidade Federal de Campina Grande, Escola Menino Jesus, Cursinho Visão Vest, Escola Josué Bezerra, Escolinhas Pequeno Príncipe, Balão Mágico e Turma da Mônica, que através de todos seus funcionários, contribuíram sobremaneira para minha formação enquanto cidadão.

Ao mestre Iranilton Trajano de Sousa, pela orientação deste trabalho monográfico.

A todos os diletos professores do ensino fundamental ao superior que proporcionaram-me formação intelectual, e, em especial, a tia Adé e tia Vera, minhas professoras de Alfabetização, pela paciência no ensino das minhas primeiras maquinaçadas linhas.

Aos amigos de faculdade, em especial a Argleydson Diego e César Patrício pelo auxílio dispensado.

Enfim, a Ele e a todas as pessoas que fizeram e/ou fazem parte da minha vida; aquelas que me dispensaram muito tempo, dando-me prova de amor, amizade e companheirismo, àquelas que apenas acenaram, e, por um instante, através um ato tão simples, fizeram-me sorrir.

**"Aqui dentro da prisão há vida social,
tanto quanto no mundo de vocês.
Ou a doutora acha que a gente
vive o tempo todo se matando"?**

(GOIFMAN, 1998 apud PESSIONE 2007, p. 19)

RESUMO

Este trabalho analisa a origem, os impasses e as possíveis soluções para os problemas na execução da pena privativa de liberdade, tendo como ponto central da pesquisa as condições reais e atuais do sistema prisional brasileiro. O objetivo dessa pesquisa é revelar o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro, discutindo as inovações legislativas a respeito do tema e verificando o respeito à legislação e aos direitos humanos. Justifica-se a observação do fenômeno em evidência pela ocorrência diuturna e recorrente de motins de preso, aumento da superlotação, corrupção e elevação dos índices de reincidência e criminalidade no Brasil. Dessa feita, utiliza-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e legislativa. Ademais, o trabalho trata dos direitos humanos, princípios e garantias fundamentais dos presos, utilizando o Direito e ciências sociais afins, como a Sociologia Criminal, e se critica a Política Criminal. Entre os ramos do conhecimento humano, utiliza-se a História e a Hermenêutica Jurídica, através das interpretações sistemática, teleológica, extensiva e literal. Também se usou a análise de dados estatísticos oficiais. Ademais, foi desvendado o convívio social na prisão. Em conformidade com o exposto, a crise do sistema prisional brasileiro tem suas origens no continuísmo da Política Criminal e desrespeito aos direitos do apenado. Dos fatores expostos resultaram os principais impasses atuais: superlotação, motins, reincidência, aumento da criminalidade, protestos externos ao cárcere, desrespeito aos direitos humanos e corrupção administrativa. Entre as possíveis soluções, cite-se o programa "Começar de Novo" do CNJ, a responsabilização do Estado brasileiro pelos erros na aplicação das leis, a terceirização das prisões, a ressocialização efetiva dos presos e a celeridade processual, em especial, para os presos provisórios que se acumulam no sistema penitenciário nacional e na área policial. Em suma, há omissão dos cidadãos em compelir o Estado a cumprir o princípio da dignidade humana na execução penal.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Sistema prisional. Execução Penal.

ABSTRACT

This study examines the origin, deadlocks and possible solutions to the problems in the execution of sentence of imprisonment, with a focus of research at the actual conditions of the Brazilian prison system. The objective of this research is to reveal the workings of the prison system, discussing the legislative innovations on the theme and verifying compliance with the law and human rights. Justifies the observation of the phenomenon by the applicant and diurnal occurrence of riots in jail, an increase of overcrowding, corruption and high rates of recidivism and crime in Brazil. This time, it uses the deductive method and technique of literature and legislation. Furthermore, the work is about human rights, basic principles and guarantees of the prisoners, using the law and related social sciences such as sociology Criminal, and criticizes the Criminal Policy. Among the branches of human knowledge, is used to history and Legal Hermeneutics, through the systematic, teleological, extensive and literal interpretations. It is also used analysis of official statistics. Furthermore, we unveiled the social life in prison. In accordance with the foregoing, the crisis of the Brazilian prison system has its origins in the continuity of Criminal Policy and disrespect for the rights of inmates. Result of factors described the main problems today: overcrowding, riots, recidivism, increased crime, protests outside the jail, human rights abuses and government corruption. Among possible solutions, we may cite the "Start Again" from the CNJ, the Brazilian state accountability for mistakes in law enforcement, outsourcing of prisons, the rehabilitation of prisoners and the actual speed of the procedure, especially for prisoners duties that accumulate in the prison system and national police in the area. In short, there is omission of citizens to compel the state to fulfill the principle of human dignity in criminal enforcement.

Keywords: Human dignity. Prison system. Criminal enforcement.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP – Amapá

Art. – artigo

CF – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

Infopen – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

PLS – Projeto de Lei do Senado

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 GENÊSE PENAL BRASILEIRA	14
2.1 HISTÓRICO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA IMPLANTAÇÃO NO BRASIL-COLÔNIA.....	15
2.2 A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA À LUZ DA HISTÓRIA LEGISLATIVA.....	17
2.3 PERSPECTIVA HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	20
2.4 A PENA COMO COERÇÃO ESTATAL.....	23
2.4.1 Conceituação e fins da sanção penal	24
2.4.2 Classificação das penas	25
2.4.3 Aplicação penal da medida de segurança	28
3 DESAFIOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	31
3.1 ASPECTOS SOCIAIS DA PRISÃO QUE NÃO RESSOCIALIZA.....	32
3.2 DA SEPARAÇÃO DO PRESO PELOS CRITÉRIOS LEGAIS.....	34
3.3 CORRUPÇÃO, CONIVÊNCIA E INSALUBRIDADE	36
3.4 ALIMENTAÇÃO E ESPAÇO LIMITADOS.....	37
3.5 AS REBELIÕES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	38
3.6 NÚMEROS ALARMANTES DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	42
4 SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	45
4.1 RESPEITO E GARANTIA AOS DIREITOS DOS PRESOS	46
4.2 PRIVATIZAÇÃO DO CÁRCERE.....	53
4.3 A RESSOCIALIZAÇÃO PENAL E SEUS OBSTÁCULOS.....	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS	65
ANEXO I – QUADRO GERAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM 2010	70

1 INTRODUÇÃO

A aplicação das penas privativas de liberdade no Brasil apresenta peculiaridades concernentes aos impasses que a afetam. São diversos problemas a serem discutidos e solucionados, como rebeliões, superlotação dos estabelecimentos prisionais, promiscuidade no meio prisional, corrupção de funcionários e desrespeito aos direitos humanos e à legislação em geral. Todavia, a atuação do Estado tem-se mostrado inefetiva e paliativa, motivada pela falta de interesse na resolução dos impasses, na falta de conhecimento da origem da problemática e em outros motivos a serem estudados.

Todo esse conjunto de problemas possui ainda motivações sociais relevantes, bem como causas históricas identificáveis que merecem ser analisadas criteriosamente, a fim de fornecer subsídios que sirvam de pilar na construção de uma nova Política Criminal brasileira.

Ao mesmo tempo, devem ser vislumbradas as possíveis soluções para a crise no sistema prisional. Sendo possível descrever todas as iniciativas no sentido de melhorar a execução penal das penas privativas de liberdade, deve haver um enfoque sobre as formas de remediar as prisões que se mostrem mais eficazes e aplicáveis pelo ordenamento jurídico nacional.

Mais do que atentar para a problemática, constitui-se em objetivo deste trabalho o empreendimento de uma caminhada rumo ao sistema prisional, buscando insumos que possam comprovar a urgência na consecução de medidas que favoreçam as melhorias do ambiente prisional. Ressalte-se que, além disso, faz-se mister que sejam apresentadas e discutidas as inovações do Direito relativas ao tema, assim como as tendências formadas em função da dinâmica legislativa. Por seu turno, é imperioso comparar as possíveis soluções analisadas com a legislação apresentada, o ordenamento constitucional e a axiologia dos direitos humanos.

Na realização deste trabalho de conclusão de curso, serão interpretados e discutidos os direitos e garantias fundamentais do preso, o Código Penal brasileiro atual e anteriores. Ademais, analisar-se-ão também as propostas de Código Criminal ou similar, além da atual Lei 7.210/1984, de 11 de julho de 1984.

Se demonstrando viável a utilização do Direito Comparado para analisar a eficácia da lei brasileira em território patricio, utilizar-se-á como insumo a Resolução

663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, que instituiu as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros da ONU, a fim de angariar maior aprofundamento ao estudo do tema a ser desenvolvido.

Doutrinariamente, demonstra difícil encontrarem-se ponderações científicas sobre o tema. Prevalece a apresentação de conceitos. Diante disso, utilizar-se-á a técnica da pesquisa bibliográfica, inclusive pesquisando artigos informativos de revistas de circulação no Brasil e livros de Direito que abordem o assunto de forma disciplinar. De forma complementar, serão apresentados dados estatísticos que tenham como Universo o território nacional, que serão analisados brevemente em seus estratos amostrais. Convém destacar a adoção de parâmetros terminológicos em consonância com o tema proposto.

Perante a complexidade do tema apresentado para o Direito, torna-se imprescindível recorrer-se às Ciências Sociais e ramos do conhecimento afins, em especial, a Psicologia e a Sociologia Jurídica.

Será aplicada a Hermenêutica Jurídica a respeito da Constituição Federal, através das técnicas de interpretação literal, extensiva, sistemática e teleológica. Tal emprego hermenêutico tem cunho suplementar ao trabalho e tem por escopo esclarecer as previsões legislativas a respeito do tema.

O uso de jurisprudência não será realizado, em virtude de o tema proposto remeter-se essencialmente à Execução Penal, após o trânsito em julgado das sentenças. Entretanto, será investigada a possível responsabilização do Estado brasileiro em virtude das omissões em termos de Política Criminal.

A pesquisa será estruturada em três capítulos:

O capítulo denominado "Gênese penal brasileira" demonstrará a origem da prerrogativa estatal de punir, abrangendo ainda a conceituação de pena e a evolução da mesma no transcorrer da história brasileira. Apresentará ainda a tipologia penal adaptada para a inserção no campo da Execução Penal e discorrerá sobre a aplicação das medidas de segurança, a fim de delimitar melhor o objeto da pesquisa.

O capítulo intitulado "Desafios do sistema prisional brasileiro" apresentará os problemas mais danosos inerentes ao sistema penitenciário nacional, como a revelação dos aspectos sociais implícitos da prisão, abrangendo ainda a separação de presos, a corrupção, a convivência, a insalubridade, a alimentação, arquitetura das

prisões e a influência dos motins. Além disso, serão mostradas estatísticas a respeito do sistema penitenciário, com uma breve análise dos dados.

O capítulo nomeado "Soluções para o sistema prisional brasileiro" será destinado a discutir a possibilidade de aperfeiçoamento da aplicação da pena privativa de liberdade, expondo os direitos que são desrespeitados na execução da pena e as possibilidades de solução, por exemplo, a terceirização dos presídios e as iniciativas rumo à ressocialização de condenados e reclusos em geral.

Em suma, o trabalho põe luz sobre uma parcela da sociedade segregada do mundo exterior, delineando com acuidade as imprecisões da Política Criminal brasileira, revelando o desrespeito aos presos e pondo em evidência as possíveis soluções para o drama carcerário pátrio.

2 GENÊSE PENAL BRASILEIRA

A humanidade é marcada por diversos conflitos existentes entre os indivíduos que a compõem. Esse fato acompanha todas as sociedades desde a sua formação. Para que a convivência possa estabelecer-se de forma harmoniosa, o Estado estabelece leis e respectivas punições aos seus transgressores. A principal função do exercício da referida pretensão punitiva é estabilizar as relações na sociedade, exercendo o denominado controle social formal. Eis a função do Direito Penal.

Na aurora da existência humana, a pena possuía um caráter meramente retributivo, inicialmente fincado na idéia da preponderância do indivíduo mais forte. Com o passar do tempo e o surgimento da civilização, a pena permanece com seu caráter privado e vingativo, mas pouco a pouco o Estado avoca para si a pretensão punitiva visando proteger os bens jurídicos mais relevantes socialmente. Tal capacidade protetora e punitiva é o que se conhece como *jus puniendi*.

No Estado brasileiro, o Poder Judiciário é dissociado do Executivo e do Legislativo. Esse trinômio, historicamente, promoveu a instituição do sistema carcerário nacional. Com o transcorrer dos anos, os direitos de cidadania foram ampliados e os alvos do controle social penal foram alterados, conforme as disposições dos legisladores e detentores do poder político em cada época.

É fato marcante para a sociedade brasileira saber que apesar de tantos avanços nas leis penais, há muito ainda a ser realizado pela melhoria dos estabelecimentos prisionais, ou mesmo sua eliminação.

Todavia, a pena é o que cria o condenado e o leva à execução. Em suas espécies e características há peculiaridades que revelam a dificuldade de aplicação da legislação penal brasileira desde a prolação da sentença. Outro fator que se constitui em entrave para novos avanços são as dificuldades em estabelecer um posicionamento efetivo das autoridades diante de situações como a do cumprimento de penas alternativas, em detrimento a patente falência do sistema carcerário brasileiro.

A partir dessa perspectiva, o Direito Penal evolui no sentido de exercer um controle social cada vez mais efetivo, levando-se em consideração as perspectivas sociais e as mudanças no poder político.

2.1 HISTÓRICO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA IMPLANTAÇÃO NO BRASIL-COLÔNIA

A necessidade de punir é imperiosa para a convivência humana em sociedade, pois todos os indivíduos encontram predisposição a cometer erros que ferem a integridade de valores socialmente importantes. Ao castigo aplicado e aceito socialmente em face desse tipo de violação, denomina-se pena.

A pena é caracterizada como a sanção penal propriamente dita. É o instituto jurídico que define a etimologia do ramo do Direito Público que trata da defesa dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. No dizer de Acquaviva (2010, p. 626), pena é: "Sanção imposta ao infrator de norma penal, cominada em crime ou contravenção, tendo-se em conta agravantes ou atenuantes cabíveis".

A forma de penalização evoluiu nos transcorrer das eras. No período pré-histórico, prevalecia a imposição de castigos pelo mais forte, em conformidade com o grau de evolução da sociedade, ainda não civilizada. Em um artigo publicado na revista eletrônica Jus Vigilantibus, em 28 de agosto de 2005, discorre Diomar Cândida Pereira Dias:

Nos primórdios da civilização a concepção da pena girava em torno da prevalência da lei do mais forte (*Lei de Darwin*), onde cabia a auto-composição, conhecida como vingança de cunho pessoal (vingança privada), utilizada pelo ofendido em busca de sanar a lide, sendo esta faculdade de resolução, dada a sua força própria, grupo ou família, para assim conseguir exercê-la em desfavor do criminoso.

A característica que mais destacava o direito com o qual viviam as sociedades primitivas era a falta de proporcionalidade entre o crime cometido e o castigo cominado. Com o advento da composição essa desproporção foi corrigida, ainda que as penas baseadas na lei de Talião houvessem sobrevivido. Nas palavras de Batista (2001, p. 102):

Na antiga legislação babilônica editada pelo rei Hamurábi, verifica-se que se um pedreiro construísse uma casa e esta desabasse, matando o morador, o pedreiro seria morto; no entanto, se morresse também o filho do morador, o filho do pedreiro haveria de ser sacrificado. De nada adiantaria ter

observado as regras usuais nas construções de uma casa, ou pretender associar o desabamento a um fenômeno sísmico (uma acomodação do terreno, por exemplo). Seria, sempre, objetivamente responsável; ele e sua família, dependendo da extensão do dano causado.

Sendo assim, faz-se importante salientar que a idéia de pena sempre esteve ligada ao conceito de castigo. Entretanto, o surgimento das penas privativas de liberdade é bem mais recente, haja vista que, conforme Pessione (2007, p. 27), “a indenização e a fiança foram os métodos preferidos na Baixa Idade Média, tendo sido substituídos na Alta Idade Média por um duro sistema de punição corporal e capital”.

No período da Idade Média houve o surgimento e sistematização do sistema penitenciário. Sobre o tema, elucida Dias (2005) em artigo publicado na Revista eletrônica Jus Vigilantibus:

Estado e Igreja, se confundiam ao exercer o poder, mas houve uma evolução no sentido da prisão-pena, agora vista sob duas óticas: custódia e eclesiástica, utilizada para punir clérigos faltosos, com penas em “celas ou a internação em mosteiros” com a finalidade de fazer com que o recluso meditasse, refletisse e se arrependesse da infração cometida. Nesta fase histórica surgiu a privação de liberdade como pena. O cárcere era tido como local de penitência e meditação, o que originou a palavra penitenciária.

Todavia, o tratamento concedido aos hereges, como pena aplicada em função de crimes cometidos era distinta, consoante Batista (2002, p. 229): “No caso de heréticos, tal cárcere poderia chegar ao emparedamento, onde mal cabia o corpo do padecente sobre seus próprios excrementos”.

É nesse período em que o surge o embrião do sistema penitenciário brasileiro. Através das Ordenações do Reino, a Coroa de Portugal instituiu a legislação penal pela primeira vez no Brasil. Shecaira (2002, p. 39) relata que “no período colonial vigoraram as Ordenações Afonsinas (até 1512), Ordenações Manuelinas (até 1569)”. Nas duas Ordenações, a pena privativa de liberdade era prevista como meio de garantir a ocorrência de um julgamento ou como instrumento de coação dos condenados às penas de caráter pecuniário (SHECAIRA, 2002).

Com o advento da União Ibérica, o imperador Felipe solicitou alterações na legislação penal, que resultaram nas Ordenações Filipinas. Elas continham numerosos delitos, prevendo a aplicação de suplícios ao corpo do condenado. Tal condenação era confundida com a fundamentação das condenações, de ordem

teológica. Em verdade, era o meio mais efetivo de exercício do controle social formal na colônia.

Diante do ora exposto, surge o embrião legislativo penal brasileiro, marcado pelas mudanças em suas nuances históricas em consonância ao desenvolvimento da sociedade no contexto das relações da colônia com a metrópole.

2.2 A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA À LUZ DA HISTÓRIA LEGISLATIVA

Com o advento da independência nacional em 1822 e um novo contexto sócio-político, a aplicação do Direito Penal passou a possuir características próprias, mas mantendo algumas características das Ordenações do Reino. Durante os anos iniciais do Estado brasileiro, a pena privativa de liberdade continuava a ser cominada aos criminosos que aguardavam julgamento, em especial àqueles indivíduos delituosos considerados mais devassos.

Por seu turno, a influência da violência das Ordenações Filipinas permanecia no meio da seara penal brasileira, com a forte imposição de castigos corporais. Diante desse quadro, uma inovação no Direito pátrio permitiu um relativo avanço na realidade carcerária patrícia, conforme Pessione (2007, p. 54):

O ingresso da prisão no ordenamento jurídico brasileiro como autêntica pena, em substituição às penas corporais, de largo espectro nas Ordenações, deu-se com o Código Criminal do Império, sancionado pelo Imperador D. Pedro I em 16 de dezembro de 1830.

Tratava-se de uma codificação diferente das anteriores, pois foi criada por legisladores brasileiros para aplicação aos cidadãos de uma nação recém-emancipada. No referido contexto, a pena de prisão poderia ser simples ou adicionada de trabalho. Para o cumprimento da sentença, o Código Criminal do Império discernia a diferença entre a forma de execução penal idealizada no referido código e a realidade, como dispõe o seguinte dispositivo:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réos, as penas de prisão com

trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.

O dispositivo acima estabeleceu uma espécie de prisão provisória que se tornou praxe na execução penal do seu período de vigência. Contudo, havia muitas situações que não foram previstas e a efetividade do Código Criminal foi diminuindo no decorrer dos anos, haja vista que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença criminal, o destino dos condenados era incerto.

Mesmo com o progresso que representou a influência do antigo Código Criminal, o mesmo não era substancialmente executável na íntegra. Um dos motivos é o fato de ele não prever a execução penal à parte, envolvendo em seus dispositivos tanto a capitulação como o cumprimento da pena.

Somente no ano de 1933, Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho formaram uma compilação de dispositivos legislativos destinados a normatização da execução penal que constituíram o Código Penitenciário, que teve publicação em 25 de fevereiro de 1937. Todavia, o mencionado código foi deixado de lado em face de contraposições ao Código Criminal de 1940.

A Constituição de 1946 dissociou em duas alíneas o regime penitenciário do Direito Penal, através do art. 5º, XV. Em sua alínea "a", afirma a competência da União em legislar sobre direito penal e na alínea "b" dispõe a competência para legislar sobre regime penitenciário.

O sistema penitenciário passou a ser disciplinado pela Lei 3.274 de 02 de outubro de 1957, a qual falhou tecnicamente por não realizar a previsão de sanções aos casos de não cumprimento dos seus dispositivos normativos. Ademais, por influência do Golpe Militar de 1964, um anteprojeto elaborado por Roberto Lyra no ano anterior, que codificava a Execução Penal não foi posto em vigor, em função da instituição do regime militar. Lyra havia participado da comissão revisora que resultou no Código Penal de 1940 (PESSIONE, 2007).

Contudo, os anteprojetos supramencionados não passaram pelo crivo de nenhuma comissão revisora. Sendo assim, sob influência da resolução 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, que dispunha sobre o tratamento mínimo a ser dispensado aos reclusos, na década de 1970 foram apresentados os projetos de Benjamin Moraes Filho e Cotrim Neto. Este, por seu turno, inovava no que dizia respeito a previdência social, acidentes de trabalho e regime de seguro. Os pilares

para a recuperação do preso seriam a disciplina, o trabalho e assistência social. Ademais, houve enfoque na educação do preso.

Os projetos acima referidos não se transformaram em legislação sancionada. As alterações de maior vulto para a execução penal foram trazidas pela Lei nº 6.416, de 25 de maio de 1976 (PESSIONE, 2007).

Diante da inoperância legislativa das diversas tentativas de delimitar uma legislação específica para a problemática da execução penal no Brasil, é aprovado em 1983 o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, que havia sido criado e revisionado, respectivamente, 1981 e 1982. Tal projeto constituiu-se na atual Lei de Execução Penal, a Lei 7.210/1984 (ASSIS, 2007).

A hodierna legislação relativa à execução penal atinge a finalidade de dissociar o Direito Penal da Execução Penal. Este tema é inerente ao Direito Penitenciário que, por sua vez ganhou autonomia em virtude do que se encontra disposto no art. 24 acerca das competências da União para legislar sobre normas a ele relativas, como já o havia iniciado a Constituição de 1947.

A lei 7.210/1984 é considerada moderna e trouxe em seu texto novidades como o exame criminológico interprofissional do condenado e do internado e ampliando a assistência do Estado aos mesmos, mesmo que na prática isso ainda não se configure plenamente, por causa do continuísmo nas políticas de segurança pública. Discorre o ilustre Professor da UFCG Iranilton Trajano da Silva, em artigo publicado no portal eletrônico Clubjus, no dia 27 de maio de 2009, acerca do tema:

A desobediência ao texto da LEP e outros dispositivos legais e constitucionais, é sem duvida um mentor para crise penitenciária atual e o Estado busca soluções que na pratica ainda não funcionam, não adiantando somente construir mais unidades prisionais e deixar de lado a política penitenciária interna.

Outro aspecto historicamente inovador do texto legal da LEP é a inclusão da participação comunitária e de uma maior humanização no tratamento do preso. Como elucidam Silva e Cavalcante em artigo publicado no portal eletrônico Boletim Jurídico, em março de 2010:

Mesmo com essa cooperação da comunidade em atuar na execução penal, principalmente como fiscalizadora no cumprimento da pena, nos deparamos com problemas que aparentemente estão fugindo do controle do Estado, tomando dentro dos presídios um verdadeiro poder paralelo, liderado por

facções e criminosos contumazes, que ditam regras, condenam e executam seus rivais, numa disputa sem precedentes.

Conforme o que foi dito acima, em termos atuais, a legislação favorece o cumprimento das garantias dos presos, diante de um contexto onde não se tem demonstrado uma efetiva aplicação das leis penais. Ademais, o fato de o Poder Público historicamente ter relegado a um plano inferior a formulação e aplicação da Política Criminal não atenua a situação de desprezo em que se encontra a maior parcela do sistema prisional brasileiro.

2.3 PERSPECTIVA HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Há um constante apelo social pelo aumento da repressão ao crime. A imposição de sanções penais deve ser realizada de forma ponderada, respeitando o princípio da razoabilidade e da legalidade da execução penal, entre outros, pois sua aplicação inadequada pode trazer prejuízos a sociedade. Dentre todas já impostas, a pena que causa maiores danos a situação sócio-psicológica do indivíduo é a pena privativa de liberdade. Ela é mais utilizada para punir os criminosos que ceifam da sociedade os valores de maior repercussão para a preservação do Estado Democrático e Social de Direito.

O sistema penitenciário surgiu após a dissociação entre a competência penal e penitenciária na vigência da Constituição de 1946. Sendo assim, torna-se imperiosa a análise da forma como as penas eram executadas anteriormente, como substrato ao estudo do atual sistema penitenciário nacional.

O local de cumprimento das penas privativas de liberdade é denominado cárcere, prisão ou cadeia, excetuando-se a prisão domiciliar. A pena de prisão era aplicada desde o período das Ordenações do reino, tal como descreve o Título CXVI, do Livro V, das Ordenações Filipinas, denominado "Como se perdoará os malfetores que derem outros à prisão", como se vê:

Qualquer pessoa, que der a prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio mingoar ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Príncipe meu filho, ou em falsar sinal de algum Vêdor de nossa fazenda, ou Dezebargador, ou de outro nosso Official Mór, ou de outros officiais de nossa Caza, em coisas, que toquem a seus Officios, ou em matar, ou em ferir com bêsta, ou espingarda, matar com peçonha, ou em a dar, ainda que morte della se não siga, em matar atraçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas de fora per força (...).

No citado Título, há a presença, sem a prescrição, da “prisão” e a existência de “Cadêas”. Vale salientar que consta nas Ordenações Filipinas que as colônias eram também locais de cumprimento de penas para os degredados. A pena de degredo era preferencialmente aplicada ao invés da prisão para presos políticos ou abastados que tiveram bens confiscados.

No Brasil-colônia a prisão garantia a presença do preso em julgamento e também era o local em que aguardava a execução da sentença, como o enforcamento, no caso de Tiradentes, durante a Inconfidência Mineira.

Após a proclamação de nossa independência política, houve a outorga da Constituição Imperial de 1824. Seu art. 179, inciso XXI mencionava que: “As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstância, e natureza de seus crimes.” Implica dizer que, na execução dos crimes, era prevista a separação pela gravidade do delito e a divisão dos mesmos em celas diferenciadas. Entretanto, a expressão “suas circunstancias” teve mais uma conotação financeira do que pessoal. Aparentemente, havia a preocupação com a propagação de vetores de doenças como pulgas e piolhos, mas transcendia alguma atenção com o tratamento humano dos presos.

Em seguida, o Código Criminal de 1830 normatizou as penas de prisão com trabalho e a prisão simples, que deveriam ser executadas nos estabelecimentos mais próximos do local do crime, numa forma de diminuir a solidão e a distancia do preso em relação a família.

O cenário após a promulgação do Código Criminal de 1830 era contraditório, pois diante da ineficácia dos estabelecimentos prisionais, havia a sensibilidade de muitos políticos que se revoltavam com a situação. Holloway (1997 *apud* PESSIONE, 2007) relata que no Rio de Janeiro, as prisões aproveitavam as antigas instalações militares coloniais.

Em uma delas, o Calabouço, os escravos eram açoitados como medida corretiva e somente recebiam alimentação mediante o pagamento de uma taxa por seu dono. Para lá também iam os escravos cujo proprietário tivesse falecido. As condições sanitárias eram as piores possíveis, bem como o calor e o mau cheiro nos compartimentos desprovidos de ventilação. Muitos estabelecimentos prisionais remontavam à época da chegada dos portugueses.

À época, os escravos eram considerados propriedade, não estavam protegidos constitucionalmente, não eram cidadãos e estavam expostos às penas remanescentes da época dos suplícios. Mesmo para os indivíduos considerados cidadãos, o Estado não era capaz de garantir a separação dos presos.

Com o passar do tempo, as Assembléias Legislativas das províncias passaram a contar com a possibilidade e a competência para construir prisões, realizar correições, entre outras. Com isso, a competência para determinar o regime das cadeias passou para as Províncias. Dois foram os modelos básicos adotados, no dizer de Pessione (2007): o modelo de Auburn e o modelo da Filadélfia. Basicamente, aquele modelo representava o sistema prisional em que o preso ficava parcialmente isolado e trabalhava para, assim, corrigir sua personalidade.

Já o modelo filadélfio isolava completamente o indivíduo, para que refletisse sobre o seu erro e, utilizando seu livre-arbítrio, optasse por se recuperar socialmente. Este era o modelo que se coadunava melhor com o liberalismo do século XIX, mas não foi muito aceito, por valorizar o indivíduo na sociedade brasileira de base escravagista.

O Decreto nº 847, que entrou em vigor em 1891 e terminado após a proclamação da República. Foi rapidamente colocado em vigor e apresentava deficiências, tornando-se impopular. Houve a criminalização de alvos sociais, como imigrantes indesejáveis e anarquistas, mas para que isso ocorresse foram editadas diversas leis extravagantes e o próprio texto original do Código Penal Brasileiro de 1890 foi alterado.

Não houve melhoria das prisões e, com raras exceções, os Estados-membros não possuía na prática um regime penitenciário. No Amazonas a cadeia foi encontrada plenamente vazia por Lemos Britto (1947 apud PESSIONE, 2007), no Pará a construção de penitenciária não era cogitada, na Paraíba havia superlotação, etc. Em comum, a base do sistema era a prisão celular, mesmo sem condições adequadas para isso.

As melhorias na vigência do Código Penal de 1890 foram mais quantitativas que qualitativas. Mesmo assim, entre os novos estabelecimentos construídos já havia, em regra, a diferenciação entre presos condenados e provisórios e também havia alguns incipientes estabelecimentos especializados para determinados sentenciados. Desses, a maioria referia-se a aplicação de medidas de segurança. Tudo isso demandou ainda mais investimentos públicos, desse modo, formou-se o embrião do sistema penitenciário nacional.

O desembargador Vicente Piragibe organizou uma Consolidação das Leis Penais com as leis penais vigentes que em 1932 passou a ser o “novo estatuto penal do Brasil”, conforme Pessione (2007, p. 81). Poucos anos depois, outro projeto converteu-se no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que tornou-se finalmente no Código Penal, o qual entrou em vigência em 1942.

Com o advento da Constituição de 1946, como dito anteriormente, houve a plena dissociação entre o regime penitenciário e o Direito Penal, melhor garantido pela Constituição Federal de 1988.

Sobre o sistema prisional, afirma Funes (1953 *apud* PESSIONE, 2007, p. 90):

A prisão contaminou-se por todos os defeitos das penas do passado e não acolheu nem uma das vantagens que lhe poderia oferecer o progresso dos estudos penais. Seu êxito se deve a que prende os delinqüentes, retendo-os fora da vida social, satisfazendo um anelo expiacionista e retributivo submerso no inconsciente coletivo, assumindo, desta forma, uma aparência moral.

Todavia, o continuísmo dessa forma de gestão pública penitenciária persiste até hoje, tal como na vigência do Código Penal de 1890, com relativas melhorias nas condições das prisões, como a luta pelo reconhecimento dos Direitos Humanos dos presos, ainda incipiente.

2.4 A PENA COMO COERÇÃO ESTATAL

Desde os primórdios da civilização até as vésperas da modernidade, a manutenção de indivíduos em prisões consistia apenas num ato de espera por um destino prescrito legalmente ou pelo costume, em tempos de paz, ou até mesmo a

execução sumária, em tempos de guerra. Outros destinos para presos eram a escravidão e, durante a Segunda Grande Guerra, experiências científicas. De fato, aplicar uma pena põe o condenado em contato com o limite de sua humanidade.

Com seu renomado magistério, Capez (2006, p. 357), conceitua a sanção de natureza penal da seguinte forma:

Sanção penal de caráter afitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Uma vez imbuído do *jus puniendi*, o Estado passa a exercer seu poder coercitivo no sentido de manter a paz social e assegurar a continuidade da civilização através do efeito moderador das sanções sobre a conduta social do indivíduo mediano. Neste trabalho, é mister a análise crítica da seara prisional, sob essa perspectiva do controle social, a partir do conhecimento da pena.

2.4.1 Conceituação e fins da sanção penal

Como dito em outro tópico, a pena é a sanção penal propriamente dita. Faz-se mister vislumbrar outras facetas conceituais a respeito, haja vista o objeto de estudo deste trabalho e o fato de que as penas sofreram modificação gradual no transcorrer do tempo. A regra que consistia na aplicação de suplícios, pena de morte e outras corporais, passou a ser a aplicação da pena privativa de liberdade.

Ao conceito de pena, deve ser acrescentado que o fato jurídico por ela almejado é o delito, que consiste na conduta maculada de culpa que atenta contra a integridade dos direitos subjetivos da vítima, seja ela pessoa de direito público, privado ou mesmo particulares e terceiros atingidos por essa conduta. Daí a importância de medir a extensão do dano desse ferimento.

A pena somente pode ser aplicada mediante o ferimento de um dispositivo jurídico já existente, em obediência ao princípio da anterioridade, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da CF, e no art. 1º do Código Penal, sendo vedado o exercício

arbitrário das próprias razão e a auto-composição. Em outras palavras, não serão consideradas como pena, castigos impostos em desconformidade com a legislação constitucional.

De acordo com o entendimento de Nucci (2007, p. 371), pena "é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes".

Sendo assim, a pena é eivada de duas finalidades: retributiva e preventiva. A retribuição visa a dar ao agente cometedor de delito a devida punição à transgressão cometida, enquanto que a prevenção geral destina-se a evitar que se produza socialmente os mesmos crimes em função do real cumprimento da pena e da recuperação do apenado.

Ainda conforme Nucci (2007), o caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em: a) geral negativo, que é o poder de intimidação da pena sobre o seio social; b) geral positivo, que é uma forma de reafirmação e demonstração da força do Direito Penal sobre a sociedade; c) especial negativo, a intimidação do indivíduo que cometeu o delito, de forma que não cometa mais crimes, usando para isso os meios coercitivos que a lei dispõe; d) especial positivo, que é a recuperação e retorno ao convívio social do condenado.

Destarte, a finalidade da pena possui uma acepção ainda mais holística. Por incluir uma prevenção tão complexa da criminalidade, deve incluir também a execução adequada da Política Criminal, com vistas ao controle criminal efetivo. Como a regra no Direito Penal brasileiro é a utilização da pena privativa de liberdade como medida repressora e inibidora dos crimes, o fator sistema carcerário é de suma importância, sobretudo no que diz respeito a reeducação dos apenados, daí, a justificativa do Brasil adotar a teoria mista no que concerne a finalidade da pena.

Ademais, a medida de segurança, enquanto espécie do gênero sanção penal também representa uma forma de penalização, pois muitas vezes pode adquirir um caráter perpétuo.

2.4.2 Classificação das penas

Partindo de algum modo e sob o ponto de vista doutrinário pode-se encontrar diversas sistematizações das penas, conforme as mais diversas variáveis que apresente a sua execução. Atendo-se às concepções elementares, nota-se que a Constituição Federal de 1988 apresenta um rol de penas, conforme o art. 5º, XLVI: "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos".

Observe-se que a inserção desse rol no art. 5º da Carta Magna representa o fato de que a individualização da pena é uma garantia fundamental. Por outro lado, a aplicação de determinadas penas por meio de ordenamentos jurídicos, ou mesmo sua ocorrência sem o conhecimento das autoridades competentes, constitui grave violação aos mesmos e, ademais, aos direitos humanos.

Assim sendo, foram banidas da ordem jurídica constitucional as seguintes penas, conforme o art. 5º, XLVII, da Constituição de 1988: "a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis". Ressalte-se que as penas referidas fizeram parte de Constituições anteriores, razão pela qual se encontram expressas, para que em algum momento se alegue a recepção das mesmas pela Constituição ora vigente.

O Código Penal, por seu turno, leva consideração em sua classificação das penas a forma como a mesma é executada. O art. 32 do referido diploma divide as penas em privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. A seção seguinte, que trata das penas privativas de liberdade subdivide-as em reclusão e detenção. De acordo com o referido Código, as penas restritivas de direito são autônomas com relação às penas privativas de liberdade. Assim sendo, o art. 43 do Código Penal apresenta as modalidades de restrições de direito: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Cabe destacar que a Lei nº 9.714/1998 vetou o recolhimento domiciliar das penas restritivas de direito, por ser considerado, pela Subchefia para Assuntos Jurídicos, da Casa Civil da Presidência, conforme a mensagem nº 1.447, de 25 de novembro de 1998, que:

A figura do recolhimento domiciliar, conforme concebe o Projeto, não contém, na essência, o mínimo necessário de força punitiva, afigurando-se

totalmente desprovida da capacidade de prevenir nova prática delituosa. Por isto, carente do indispensável substrato coercitivo, reputou-se contrária ao interesse público norma do Projeto que a institui como pena alternativa.

A maior alegação em defesa das penas restritivas de direitos é o elevadíssimo índice de reincidência criminal de apenados condenados a pena privativa de liberdade, conforme Capez (2007) o 6º Congresso das Organizações das Nações Unidas (ONU) buscou alternativas para a pena privativa de liberdade, por causa dos índices de mais de 80% (oitenta por cento) de reincidência. O fruto foi a aprovação no 8º Congresso da ONU, em 14 de dezembro de 1990 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade.

A prestação pecuniária é uma espécie de penalização do gênero das penas restritivas de direito, representa a fixação de um valor a ser pago pelo sujeito ativo de um delito ao ofendido ou dependentes do mesmo, quando terá a conotação de antecipação de eventual indenização civil. Tal fato representa a despenalização de condutas, diante do fato de que o juiz não poderá fixar prestação pecuniária de valor superior ao dano, porquanto o ordenamento jurídico brasileiro proíba o enriquecimento sem causa. Ademais, a prestação pode ser paga a uma entidade assistencial, quando perde o caráter de antecipação indenizatória. Em suma, a pena de prestação pecuniária tem uma destinação específica a favor da vítima ou *pro societis*.

A perda de bens trata-se de uma pena restritiva de direitos de caráter confiscatório, que alcança determinada parcela de bens obtidas licitamente pelo indivíduo até o limite do montante do prejuízo cometido. Diferencia-se do confisco legal previsto no art. 91, II, CP, e constitucionalmente, conforme o art. 5º, XLVI, alínea "b", CF, que atinge os instrumentos e produtos do crime em favor do Estado.

As penas pecuniárias consistem, conforme Nucci (2007) no pagamento de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em lei, destinada ao Fundo Penitenciário Nacional. As penas de multa obedecem ao critério bifásico: firma-se o número de dias multas e se estabelece o valor desses dias-multa, conforme os limites estabelecidos na lei e as condições econômicas do réu.

Convém ressaltar que as penas de multa são autônomas em relação às penas restritivas de direitos e outras modalidades de pena constitucionalmente previstas. Ou seja, as penas pecuniárias destinam-se diretamente ao réu. Ademais, não admitem substituição por qualquer outra modalidade penal.

2.4.3 Aplicação penal da medida de segurança

O número elevado de estabelecimentos prisionais tira o foco da situação dos indivíduos que cumprem outros tipos de pena, onde o próprio estado de saúde psíquica do delinqüente pode representar a perpetuação de uma pena imposta em um país onde a pena de prisão perpétua é vedada. A medida de segurança é o tipo de sanção penal que mais requer profissionais qualificados para gerência efetiva de sua execução.

O conceito de medida de segurança encontra conformidade com o que discorre Guilherme de Sousa Nucci (2007, p. 549):

Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-putável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

A aplicação da medida de segurança apresenta correntes divergentes quanto ao teor de sua aplicabilidade. No campo teórico, há discussão sobre o fato de que o infrator, quando submetido a tratamento terapêutico, estar sendo penalizado. Há quem entenda a medida de segurança como pena privativa de liberdade. O fato possui repercussão histórica. Diante do exposto, formaram-se duas correntes: a) a medida de segurança configuraria uma pena: defendem esse modo de vista Nucci, Zaffaroni e Pierangeli; b) a medida de segurança configuraria uma medida pedagógica e terapêutica: asseveram a tese Cernicchiaro e Toledo. A primeira corrente é majoritária na doutrina hodierna e foi essa proposição abraçada pelo presente trabalho.

A jurisprudência, diante da celeuma engendrada pela doutrina, o Supremo Tribunal Federal (STF), adotou o posicionamento de que a medida de segurança configuraria uma sanção penal limitada ao prazo máximo de trinta anos, conforme o trecho abaixo de um artigo científico publicado pelo Juiz Federal Fábio Roque da Silva Araújo, na revista eletrônica Jus Navigandi, em 4 de abril de 2008:

Já não é novidade que o Supremo Tribunal Federal acolheu a primeira das teses, reconhecendo a natureza punitiva da medida de segurança e fixando-lhe o limite temporal das penas. No bojo deste precedente, o Min. Sepúlveda Pertence assevera, em seu voto, expressamente que "ao vedar as penas de caráter perpétuo, quis a Constituição de 1988 (art. 5º, XLVII, b) se referir às sanções penais e, dentre elas, situam-se as medidas de segurança". Mais que reconhecer o limite temporal das medidas de segurança, sob pena de consagrar-se a adoção da pena de caráter perpétuo, determinou expressamente o STF que este limite deve coincidir com aquele preconizado à execução das penas privativas de liberdade, insculpido no art. 75 do CP.

Quanto à finalidade, a medida de segurança é exclusivamente preventiva, evitando que sejam cometidos novos delitos pelo infrator, uma vez que se considera o mesmo como potencial infrator (Capez, 2007). O Código Penal adotou o sistema de aplicação da medida de segurança vicariante, onde não é possível ser cominada a pena e a medida de segurança ao mesmo infrator numa mesma condenação. Vale ressaltar que não há que se falar aqui de cominação das penas em abstrato legalmente previstas.

De acordo com o Código Penal, há duas espécies de medida de segurança: a detentiva e a restritiva. A primeira consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme dispõe o art. 97 do Código Penal:

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

A medida de segurança restritiva, por seu turno, consiste na sujeição a tratamento ambulatorial, de acordo com o citado artigo do Código de leis penais e é realizada por prazo indeterminado, respeitado o precedente do STF, até que o juiz constate a ausência de periculosidade. Tal critério é o fundamento para se manter as medidas de segurança, ressaltando que o prazo mínimo precisa ser obedecido pelo juiz da execução. Após seu termo, a perícia periódica por ele determinada verificará que a periculosidade do agente foi cessada.

Convém fazer ressalva a situação do menor de 18 anos, pois o mesmo é considerado inimputável, cumprindo medidas sócio-educativas ou protetivas, ao

invés de penas, e se sujeita à Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), conforme dispõe seu art. 2º, *caput*: “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Quanto aos doentes mentais ou pessoas que tenham desenvolvimento mental incompleto e sejam incapazes de compreender os fatos típicos ao tempo do delito, reputam-se inimputáveis, nos termos do art. 26, CP. Por seu turno, os semi-imputáveis, definidos também no art. 26, CP, parágrafo único, ficam sujeitos ao sistema vicariante, cabendo ao juiz decidir sobre a aplicação da pena com redução de um a dois terços ou medida de segurança.

Ademais, caso o juiz de execuções entenda que a medida de segurança deva ultrapassar o prazo máximo conferido à pena privativa de liberdade, o sentenciado deverá permanecer internado e sua situação será abarcada pela esfera cível, sendo levantada a tese de sua interdição civil.

Em suma, a forma de execução das medidas de segurança não muito diferem da praxe empregada na aplicação das penas privativas de liberdade, quando se observa a realidade. Não seria temerário afirmar que há medidas de segurança cumprida em estabelecimentos de natureza prisional. A história das medidas de segurança, por outro lado, confunde-se com a presença do movimento manicomial e pela luta dos próprios infratores em busca da concretização do princípio supralegal da dignidade da pessoa humana.

3 DESAFIOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O maior desafio para o sistema carcerário brasileiro é a promoção integral do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, da Constituição Federal. Há a possibilidade de que não seja possível o cumprimento de tal premissa através do sistema prisional, pelos próprios efeitos do cárcere sobre o condenado.

A esperança de ressocialização não pode estar sedimentada no afastamento do indivíduo do seio da convivência social. Especialmente, em se tratando do mundo globalizado onde as mudanças são mais velozes e fazem com que os condenados fiquem desatualizados no exercício de suas profissões, quando possuem qualificação. Dessa forma, o aprendizado do crime é facilitado.

Uma vez considerada a permanência dos estabelecimentos prisionais, há o desafio da devida acomodação do preso, segundo critérios de separação estabelecidos na Lei de Execução Penal. Por seu turno, deve ser remediado o problema da superlotação, fator esse que indica que o Brasil passa por uma explosão demográfica carcerária.

É imprescindível a articulação da Política Criminal no sentido de promover o princípio da eficiência nos gastos públicos com relação ao sistema penitenciário nacional. Do mesmo modo, deve ocorrer o combate veemente à corrupção e a melhoria das condições de trabalho dos profissionais da área de segurança pública e penitenciária.

Mais do que isso, também se constitui num desafio apresentar a realidade prisional tal como se encontra, a fim de que, com base nas estatísticas, seja melhorada a forma como as penas são aplicadas. Isso deve ser realizado, sem perder o foco na ressocialização e na melhoria das condições de convivência do cárcere, enquanto existir.

Carece ainda de melhor apresentação o tema dos motins de presos. Há uma espécie de lugar-comum a respeito, que não se enquadra na realidade em que tais situações ocorrem. Em muitos casos de divulgação de motins, não são devidamente apresentadas suas causas, fins ou abrangência.

No decorrer deste capítulo, faz-se mister o estudo da organização do espaço prisional de forma a desenvolver uma empatia com o fato observado a fim de estabelecer os parâmetros em que essas melhorias devem ocorrer.

3.1 ASPECTOS SOCIAIS DA PRISÃO QUE NÃO RESSOCIALIZA

No âmbito teórico, não há consenso quanto ao destino ao qual devem ser remetidos os condenados pelos mais diversos crimes. Para a maioria dos réus, condenados ou não, restará a condução ao cárcere prisional, ou seja, cumprir uma pena privativa de liberdade. Se ao menos a maioria das prisões fosse bastante eficiente para o tratamento e ressocialização do prisioneiro, o sistema penitenciário nacional daria bons auspícios acerca da recuperação dos reclusos e detidos por meio das prisões. O cenário brasileiro é conflitante e contrastante a respeito do contencioso tema.

A esse respeito, discorrem Silva e Cavalcante, em artigo científico publicado em março de 2010 no portal eletrônico Boletim Jurídico, acerca das irresponsabilidades do Estado brasileiro para com o seu sistema penitenciário:

E interessante e preciso que as autoridades atuem no sentido de buscar todos os meios, como forma de aprimorar o respeito legal que deve ser dado ao detento, com o objetivo de prepará-lo para seu retorno ao convívio em sociedade, de modo que para isso, seus direitos sejam e devem ser preservados, ou caso contrário, estaremos permanecendo no "caos penitenciário", o que dará margem para um acrescido sentimento de revolta, fazendo do pequeno infrator um verdadeiro profissional do crime, tudo em contrapartida ao sofrimento que passou durante a vida carcerária de condenado.

A prisão gera um maior descontentamento do condenado e ainda evoca a idéia de uma possível piora ou reincidência, quando da saída do apenado, através do processo que ocorre em seu interior, como explicado por Paixão (1987 *apud* PESSIONE, 2007):

Recolhendo indivíduos socialmente definidos como deteriorados, as instituições prisionais não apenas os expõe a técnicas de sofrimento, como oferece a essas pessoas um espaço de interação e aprendizagem, do qual

resulta a "conversão" de novos adeptos a uma perspectiva criminosa. São, nesse sentido, "universidades do crime" – local de socialização e aperfeiçoamento de técnicas delinquentes.

Uma vez considerando a prisão concebida como uma universidade do crime, por sua própria natureza institucional, na dinâmica social das penitenciárias, deve ser observada a separação entre presos e se evitar que um número de reclusos forme uma massa de corpos vivos amontoados sobre um cenário mortificante. O amontoamento de presos é responsável pela impressão psicológica da pena comum, ou seja, de que todos os apenados sofrem da mesma condenação.

Destarte, o problema da superlotação representa, sem reserva, o problema da gradual perda de identidade do detento ou recluso. Sendo assim, a separação entre prisioneiros, fato que tem se tornado impossível em muitas penitenciárias brasileiras, é de vital importância, em função do aspecto da sociabilidade prisional. Implica dizer que, a adaptação ao convívio é gradativa e não deve haver perturbações nesse critério, haja vista que, no dizer de Pessione (2007, p. 100):

Em geral, os delinquentes ocasionais conseguem de certa forma resistir às influências da comunidade penitenciária, o que não ocorre com os submetidos às penas mais longas. Desta forma, quanto mais longa for a pena, mais alienado se tornará o indivíduo, tanto no aspecto social quanto no mental, gerando um processo denominado anomia.

Resulta-se, dessa feita, a supressão completa da identidade do detento, que é sinal de sua extrema alienação. Por sua vez, tal nível alienante permite ao prisioneiro uma absorção mais rápida da cultura prisional e, por conseguinte, o aprendizado de novas modalidades criminais, quando em contato com outros delinquentes. Há casos em que a prática de tais modalidades ocorre no próprio estabelecimento prisional, de forma conjunta. Ademais, o sentimento de impunidade atinge também aos parentes e amigos mais próximos em contato constante com aquela realidade.

A anomia prisional é um fenômeno social que pode representar a própria indiferença do preso com o seu destino ou sua saída do estabelecimento carcerário. Mais do que isso, é um fenômeno coletivo de perturbação psíquica, onde a conduta criminosa é praticada sem despertar algum resquício de consciência repressiva, num ambiente que evoca a idéia de caos a toda sociedade, pressupondo a

necessidade de indiferença sobre os fatos, como forma de adaptação para a sobrevivência no cárcere.

O cenário exposto acima, contudo, não representa a perda da esperança da saída e nem a perda do sentimento de revolta com aquela situação. Também não representa a perda dos sentimentos dos presos pelos familiares ou amigos, mas a aquisição gradual de um sentimento diferente. Trata-se de um sentimento de revolta propriamente dito. Quando ele é maior que a esperança de saída, ocorrem rebeliões e a reincidência é praticamente determinada antes da saída do recluso do estabelecimento onde cumpre pena.

3.2 DA SEPARAÇÃO DO PRESO PELOS CRITÉRIOS LEGAIS

A separação de detentos de acordo com o sexo e os crimes cometidos não chega a ser o mínimo que pode ser feito para que os mesmos possam chegar ao final do cumprimento da pena em condições de serem reinseridos na comunidade de onde saíram na condição de criminosos.

Historicamente, em termos de políticas públicas, a solução adotada pelos Estados-membros para o dilema da superpopulação carcerária e a separação de presos, ficou, em geral, sempre no imprevisto. Conforme Holloway (1997 *apud* PESSIONE, 2007, p. 59), acerca da situação prisional no Rio de Janeiro do século XIX, esclarece que:

Em várias épocas, os fortes das ilhas das Cobras, de Santa Bárbara, e Villegaignon, além dos fortes de São João e de Santa Cruz, nos dois lados da entrada da baía, foram utilizados como prisão. Em épocas de grandes agitações civis, os prisioneiros excedentes eram colocados em barcos ancorados no porto, enquanto os detidos por pouco tempo ficavam em instalações provisórias, perto das delegacias de polícia e em casas de guarda espalhadas pela cidade.

No período inicial da República, a situação não havia melhorado. No Maranhão, a título de exemplo, a promiscuidade era grande, pois não se separavam adultos, menores e mulheres, ainda que os cubículos que servissem como celas

fossem amplos. Como conseqüência, muitas mulheres enlouqueciam (PESSIONE, 2007).

No tocante à separação dos segregados em estabelecimentos prisionais, cabe ressaltar que a separação constitui-se em uma forma qualitativa de acomodação de presos num estabelecimento prisional. Ademais, trata-se de um direito do próprio preso, conhecido como princípio da individualização da pena, presente no art. 5º, da Lei 7.210/1984.

Concernente ao tema, há farta jurisprudência acerca de erros sobre a aplicação do critério de separação entre os segregados. Um caso de ampla divulgação, retirado do portal eletrônico de notícias G1, com publicação em 19 de novembro de 2007, é o da menor de Abaetetuba, no estado do Pará, que foi presa em flagrante por furto em 21 de outubro de 2007 com prisioneiros masculinos. Somente em novembro do mesmo ano, foram tomadas providências, como descrito a seguir:

No dia 19 de novembro, o Conselho Tutelar de Abaetetuba (PA) denunciou ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Adolescência que uma adolescente ficou presa com vinte homens na delegacia do município, por cerca de 20 dias. Os policiais envolvidos na prisão da jovem afirmaram que ela disse ter 19 anos no momento da prisão. Eles alegaram que prenderam a garota com homens porque a cidade não possui carceragem feminina e que pediram a transferência dela à Justiça. Exames feitos pelo Instituto Médico Legal comprovaram que a jovem é menor de idade. Quando o caso veio à tona, a jovem e sua família foram retiradas do Pará pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) do Governo Federal.

Com relação ao caso supramencionado, a prisão desrespeitou o princípio da personalidade, estendendo-se à família da infratora que, ao invés de presa, tornou-se vítima de um patente erro na execução de sua prisão. Além disso, o problema não foi detectado prontamente pelos funcionários do sistema penitenciário. O Estado, como demonstrado, assumiu tardiamente o ônus da responsabilidade pela vítima perante sua família, constando também que se tornou necessária uma espécie de proteção especial.

De acordo com os fatos narrados, nota-se que há outros problemas graves do sistema prisional brasileiro, como a falta de estrutura nas delegacias, a corrupção e a falta de qualificação dos servidores públicos envolvidos com o indiciamento dos acusados e com o gerenciamento dos estabelecimentos penais. Quando, por outro lado, uma parcela da estrutura estatal funciona de forma adequada, como no caso

do Conselho Tutelar de Abaetetuba, cuja denúncia resultou na soltura da indiciada, e os erros foram desbaratados pouco a pouco.

3.3 CORRUPÇÃO, CONVÊNCIA E INSALUBRIDADE

Parte significativa da corrupção existente no interior do sistema prisional decorre da omissão e conivência dos funcionários do sistema penitenciário. O principal fator que contribui para isso é a realidade de que o Estado não fornece como deveria os subsídios necessários para a sobrevivência humana do encarcerado, o que motiva os presos a assediarem os agentes com suborno para que permitam a entrada de alimentos, medicação e outros produtos essenciais. Por outro lado, essa facilitação permite a entrada de drogas, celulares e armamentos. Os agentes penitenciários e outros funcionários da segurança pública, por seu turno, ficam mais sugestionáveis a esses assédios, por causa de sua remuneração incompatível com o cargo exercido.

É o que expressa o representante no Brasil e Cone Sul da Fundação Internacional Penal e Penitenciária, Edmundo Oliveira, em entrevista concedida à rádio ONU, publicada em 16 de abril de 2010, no portal eletrônico da Rádio das Nações Unidas:

O representante no Brasil e Cone Sul da Fundação Internacional Penal e Penitenciária, Edmundo Oliveira, disse à Rádio ONU, de Salvador, que o excesso de presos nas celas está relacionado a outro problema: a corrupção dentro das penitenciárias. "Os presos na América Latina hoje usam celular das prisões. E porque isso acontece? Entra celular na prisão porque tem corrupção. Outro ponto fundamental é a falta de higiene. Não há sistema de saúde no sistema penitenciário", afirmou.

Em verdade, os estabelecimentos prisionais recebem, em termos de saúde pública, os investimentos mais defasados e ínfimos de toda a competência constitucional concernente à referida área. Sendo assim, doenças infecto-contagiosas também contaminam toda a população carcerária, uma vez que se apresentam no recinto prisional. Ademais, o ambiente propício ao contágio vitimiza os próprios agentes penitenciários e parentes dos presos.

3.4 ALIMENTAÇÃO E ESPAÇO LIMITADOS

A qualidade da alimentação carcerária, geralmente, é precária, haja vista que os contratos firmados para a prestação de tal serviço prezam, principalmente, pelo menor preço, devido a grande quantidade de presos que precisam ser atendidos.

Diante de tal realidade, ocorre precariedade na promoção dos direitos mais básicos de um ser humano, conforme discorre Thompson (2000 *apud* PESSIONE, 2007, p. 128):

A prisão fornece ao indivíduo preso aquilo que ele estritamente necessita para sua sobrevivência. O mesmo ocorre com a alimentação, que é calculada em tantos gramas e em tantas calorias diárias, de acordo com tabelas dietéticas sofisticadas, asseguradoras, num plano abstrato, de serem suficientes para manter o indivíduo. Ainda que seja bem preparada, o que é raro, a alimentação carece de variedade, de atrativo, e é imposta como obrigação, o que faz com que o preso se sinta dolorosamente empobrecido, porque nenhum bem ou serviço apresenta-se com um caráter de amenidade, mas, tão-só, como alojamento, ração e tratamento de manutenção.

A forma de tratamento exposto acima remete o pensamento de qualquer cidadão a um cenário de prisioneiros de guerra. A maneira como a questão da nutrição carcerária é tratada revela indícios dos muitos ferimentos causados pelo Estado ao princípio da dignidade da pessoa humana para com os presos.

No tocante à arquitetura e construção da maioria das penitenciárias, malgrado os seus projetos atendam a critérios para uma eventual concorrência licitatória, elas não atendem às necessidades a que se destinam. Por seu turno, a minoria que se adapta à finalidade institucional de uma prisão, enfrenta sérios problemas com a superlotação, por causa do aumento da violência no exterior do cárcere.

A superlotação de uma nova penitenciária no Brasil tornou-se uma mera questão de tempo. Cabe ressaltar que, as melhores penitenciárias, por serem edificadas de forma encastelada, não são passíveis de ampliação de seus pavilhões e leitos. Seja porque não há mais espaço físico no terreno em que se encontra, seja porque haveria encarecimento na gestão logística do estabelecimento prisional.

3.5 AS REBELIÕES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Para efetuar a correta mensuração acerca do fenômeno das rebeliões nos sistema carcerário brasileiro, seria necessário um trabalho de profundidade mais elevada e com um nível de acuidade que não pode ser coberto por um simples trabalho de conclusão de curso.

Todavia, não seria possível atingir o escopo deste trabalho sem mencionar o tema da rebelião no interior dos estabelecimentos penais. Vale ressaltar que o termo tecnicamente mais correto para designar tal fenômeno seria “motim de presos”, que, por seu turno, provém etimologicamente “do latim *movere*, mover, resultando movimento no sentido de rebelião, revolta, e ensejando o francês *meute*, revolta, bem assim *meutin* e *mutin*, revoltoso, aquele que se volta contra alguém” (ACQUAVIVA, 2010, p. 568).

A conduta em foco representa um crime contra a Administração Pública consistente em empreender tentativa de fuga ou reivindicação de natureza justa ou injusta com emprego de violência, seja para com os funcionários do sistema penitenciário, seja pelo uso de violência com os próprios detentos (ACQUAVIVA, 2010).

Por sua vez, o Código Penal, em seu art. 354 dispõe: “Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência”. No que se refere a tal crime, figura como sujeito ativo o condenado a pena privativa de liberdade ou outras, excetuando-se as medidas de segurança. No outro âmbito subjetivo, é o Estado que sofre imediatamente os prejuízos causados pela amotinação. Por extensão, os indivíduos que sofrem violência correspondem aos sujeitos passivos mediatos.

O processo ora descrito desperta para o problema da reincidência dos reclusos dentro do próprio estabelecimento prisional, durante o cumprimento da pena, por motivo de motim. Ademais, as rebeliões criam uma cifra negra também para a questão dos presos provisórios, que aguardam julgamento, pois não serão considerados reincidentes enquanto a sentença não transitar em julgado.

Outro aspecto penal que chama a atenção no crime de motim de presos é que, para que seja tipificado o delito, há a necessidade de que haja ao menos três partícipes, visto que o Código Penal prevê expressamente os casos de crimes que exigem ao menos dois partícipes. Ademais, na prática, a responsabilização dos autores é aferida de acordo com as depredações averiguadas no estabelecimento prisional em concurso com outros crimes, como homicídio, ameaça dentre outros (ACQUAVIVA, 2010).

No sistema carcerário brasileiro as rebeliões caracterizam-se pela fuga dos presos, excesso de violência por parte de agentes penitenciários e policiais ou da própria violência dos encarcerados, além da dificuldade na responsabilização dos culpados. Disso resulta a sensação social de impunidade, agravada pela mídia especializada no assunto. Entre os presos, a oportunidade ocasionada pelo caos torna-se propícia para a ocorrência de "acertos de conta". Nesse quadro, ocorrem delitos que não se relacionam com os motivos principais da rebelião.

Com o escopo de ilustrar este trabalho, seguem algumas notas de imprensa acerca das rebeliões na Paraíba. Elas abordam diferentes regiões do estado e, para oferecer maior imparcialidade, foram retiradas notícias entre o fim do governo José Maranhão e o início do governo Ricardo Coutinho.

A primeira notícia foi publicada no portal eletrônico Folha.com, em 29 de maio de 2010, e trata acerca de uma rebelião de grandes proporções motivada pela transferência de presos responsáveis pela execução de um plano de fuga em massa:

Dois presos morreram e outros dois ficaram gravemente feridos durante uma rebelião no Presídio Padrão de Santa Rita, na Paraíba. A rebelião começou na noite de sexta-feira (28) e foi controlada por volta das 10h deste sábado. O tumulto teria começado após a direção do presídio ordenar uma inspeção em todas as celas, após descobrir um plano de fuga e transferir cinco presos para outra unidade. Os 160 detentos do presídio incendiaram colchões e destruíram celas. Segundo a diretora do presídio, Edna Veloso, os presos chegaram a controlar o pavilhão com 40 celas e destruíram parte das mesmas, mas não conseguiram chegar ao pátio nem às áreas administrativas da prisão. Edna acrescentou que a rebelião começou quando representantes da direção do presídio e dois parentes de presos tentavam negociar as reivindicações do grupo, que se negava a permitir a inspeção nas celas. Os bombeiros de Santa Rita tiveram que ser convocados para apagar o incêndio. "Nossa intenção não era invadir o presídio, mas como o incêndio já tinha deixado dois mortos, tivemos que intervir", disse o comandante do Comando de Policiamento da Região Metropolitana de João Pessoa, coronel Wolgrand Lordão. Os feridos foram transferidos para um hospital público, em estado estável.

A segunda matéria acerca do tema foi publicada em 13 de junho de 2010, pelo portal HojePB. O título é: "Motim: presidiários se rebelam, matam preso e prometem executar outro". O motivo pode ser as condições de convivência na prisão. A vítima era sobrinho de um agente penitenciário. Diz o texto:

"A cadeia virou"! Essa foi a frase usada na manhã deste domingo (13) por um agente penitenciário do Presídio do Roger, em João Pessoa. Já foi confirmado o assassinato de um dos presidiários no interior do pavilhão 3. Segundo informações extra-oficiais, o detento foi morto durante a visita de familiares. O diretor Ireniu Pimentel foi procurado pela reportagem do Paraíba Já, mas está no pátio juntamente com o delegado Ivonilton Wanderley, agentes penitenciários e a PM. A vítima foi Paulo Fernando da Silva Neto, que é sobrinho de um agente penitenciário, e foi preso por porte ilegal de arma há cerca de 15 dias. Existem informações de que mais dois detentos foram mortos nos pavilhões. A visita de familiares foi suspensa por ordem da direção. As esposas, filhos e parentes dos apenados se encontram do lado de fora aguardando informações oficiais da direção do presídio. O Pelotão de Choque foi solicitado a comparecer ao local, bem como o Canil, para que seja realizado um "pente fino" no local. Ainda não se sabe como aconteceu a morte do preso, muito menos, quem participou do crime. Informações dão conta de que o apenado foi assassinado com vários golpes de espeto.

Outra matéria, datada do dia 8 de janeiro de 2011, publicada pelo portal eletrônico Paraíba Urgente, menciona um motim no Presídio Regional do Serrotão, em Campina Grande, motivado pela falta de comida causada pela transição no governo estadual paraibano:

O motim de presos que começou na manhã de hoje, sábado (08) no Presídio de Segurança Máxima do Serrotão na cidade de Campina Grande, se encontra controlado, segundo o Presidente da Associação dos Familiares e Amigos dos apenados do Estado da Paraíba, o Pastor Silva Neto, que acompanhou todo o movimento tentando acalmar os presos com oração e aconselhamento, juntamente com Willams Rodrigues, Dr. Irênio Cavalcante, Edinaldo, Marcone Rocha, Diretor do referido presídio, Agentes. Rotam e Choque. Informou o Pastor Silva Neto, que havia passado pela manhã no Presídio, onde pregou o Evangelho para os presos e presentes e fora para Campina Grande, pois reinava tranquilidade naquele ambiente. Mas, sabe-se que a situação na unidade prisional e em todas da Paraíba se encontra afetada pela crise de transição de Governo, proporcionando até a falta de comida o que deixa os apenados meio apreensivos e explosivos. Afora isso, informações dão conta que em na última revista no presídio foram apreendidos vários espetos artesanais, celulares e outras coisas mais, o que leva a crer que fora o ponto de partida da rebelião. Não fora constatadas vítimas graves no movimento, apenas alguns ficaram feridos, mas, nada comprometedor à integridade física.

Também datada do dia 8 de janeiro de 2011 e publicada pelo portal eletrônico PB Agora é a matéria que trata da situação da alimentação na cadeia pública de São José de Piranhas. Em parte contradiz a reportagem anterior, no que se refere ao motivo para a falta de alimentos:

A cadeia pública da cidade de São José de Piranhas que contém 19 presidiários em regime fechado e mais sete albergados está passando por uma situação complicada. Conforme informações, os detentos estariam sem comer, por falta de alimento. Informações constam que algumas vezes os detentos têm de se alimentar de arroz e feijão, por falta da mistura. O problema vem se agravando a cada dia, podendo a qualquer momento o estoque ficar até mesmo sem arroz e feijão. Esse problema de falta de comida está relacionado com o Governo passado que não repassava as verbas para a alimentação dos presidiários. Não há informações de quando o problema poderá ser solucionado.

Apesar de essa última reportagem não tratar de motim, serve como fundamento para corroborar a hipótese de que os recursos para a manutenção do sistema penitenciário são mal empregados pelas autoridades. A carência de gêneros básicos, como dito anteriormente, também é ensejadora de rebeliões.

Por último, eis uma reportagem publicada pelo portal eletrônico de notícias Paraíba.com, datada do dia 1º de abril de 2011, acerca de uma rebelião causada por um atraso no banho de sol dos presos, na Colônia Penal Agrícola do Sertão, na cidade de Sousa:

Na manhã desta sexta-feira (01), um grupo de presidiários iniciou uma rebelião depois de um atraso no horário para banho de sol. Os presos se revoltaram e começaram a pancadaria no interior da Colônia Pena Agrícola do Sertão em Sousa. Os agentes penitenciários tiveram dificuldade para acalmar a revolta dos presos. O grupo de Choque, juntamente com a polícia Militar do 14º BPM, estiveram no local para refrear a confusão. Não houve reféns, nem feridos.

Destarte, a motivação para a ocorrência das rebeliões é variada. Desde o descontentamento com o gerenciamento do estabelecimento prisional até a atuação de facções pertencentes ao crime organizado. O tema não se esgota e revela uma gama de peculiaridades inerentes aos motins de presos no Brasil.

3.6 NÚMEROS ALARMANTES DA SUPERPOPLAÇÃO CARCERÁRIA

Como anteriormente exposto, o déficit prisional do sistema penitenciário nacional emerge dia após dia. As estatísticas prisionais, por mais elaboradas que sejam, não podem mensurar os prejuízos subjetivos sofridos pelos detentos e reclusos do sistema prisional brasileiro.

Faz-se necessário demonstrar os dados relativos ao tema da superlotação carcerária para fornecer um melhor embasamento do fenômeno em questão, evidenciando possíveis soluções.

Conforme números estatísticos de 2010, conforme o Anexo I, publicado pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, a população carcerária brasileira era de 445.705 presos. Desses, 417.517 eram homens, ou seja, 93,7%, e 28.188 eram mulheres, cerca de 6,3 % do total. Com a inclusão dos que se encontravam presos nas carceragens policiais, os quais não fazem parte do sistema penitenciário, a rigor, mas padecem por causa da ineficiência das políticas do sistema de segurança pública, o número se altera, restando, confirmado no total da população penitenciária brasileira em 496.251, comportando homens e mulheres.

No tocante ao número de vagas existentes no sistema penitenciário nacional, em 2010, havia 281.520 vagas, sendo 263.847 reservadas a homens e 17.673 para mulheres. Ademais, nos estabelecimentos policiais, havia 43.927 vagas masculinas e 6.619 vagas femininas, totalizando 16.755 vagas ao todo. Em suma, há um déficit prisional de 164.624 vagas em todo o sistema carcerário nacional e 33.791 nas carceragens policiais.

Outro número que chama atenção é o de presos provisórios, que era de 164.683 em 2010, somando homens e mulheres. Isso representa aproximadamente 37% da população carcerária nacional para os critérios da pesquisa. Ironicamente, em termos relativos, tais dados representam aproximadamente a mesma percentagem do déficit no número de vagas existentes no sistema carcerário, como demonstrado no parágrafo anterior.

Cada dado informado alerta para um problema associado à inoperância ou inefetividade das campanhas de combate ou controle da criminalidade pelos órgãos

de Política Criminal. Os números revelam não somente a atualidade do sistema prisional, mas também uma tendência de recrudescimento nos problemas principais, a exemplo da superlotação dos presídios.

Número extremado de presos provisórios: representa a morosidade da justiça. Atenta para o fato de que a maioria de tais presos é formada por réus primários. Implica na desvalorização da função do Defensor Público, incapaz de agilizar a prestação jurisdicional aos presos mais pobres, haja vista que os mesmos não têm condições de contratar assistência jurídica adequada, sobrecarregando as Defensorias Públicas. Há omissão do Poder Judiciário, que sequer informa aos presos o período restante do cumprimento da pena, desobedecendo ao que determina a LEP.

É o dado mais grave e que mais fere a dignidade da pessoa humana, pois faz com que o réu seja retribuído por atos que não cometeu e o expõe a criminalização no próprio estabelecimento penal. Herança da ditadura militar, onde era comum o caso de presos provisórios sem autorização judicial, sob a acusação de subversão ou crime de lesa-pátria permanecer em situação degradante.

Maioria masculina dos detentos: uma parte deles pode representar uma tendência psicobiológica do gênero masculino. Sociologicamente, o fato demonstra uma maior exposição do homem à influência do crime. Outra justificativa é que a maioria das residências brasileiras têm um homem como pessoa de referência e a formação histórica do Brasil é patriarcal.

Falta de vagas: resulta de falhas na aplicação de recursos públicos destinados a segurança pública e atraso no desenvolvimento social brasileiro. É o principal dado que aponta a inefetividade da existência das prisões, o que é um argumento para a sua abolição. Representa ainda um continuísmo nas estratégias de combate ao crime, assim como um elevado índice de reincidência, ou seja, réus primários voltando a ocupar vagas com os novos criminosos.

Ressalte-se que o dado é fruto da exposição do sistema penitenciário às vicissitudes e mudanças eleitorais e políticas. Essa realidade é utilizada como meio de manobra de uma massa de cidadãos, diante da falta de preparo do Estado para lidar com a finalidade retributiva e preventiva da pena e com a sua pouca eficiência na ressocialização.

Déficit de vagas nos estabelecimentos policiais: indica uma conseqüente desestruturação das polícias judiciária e contenciosa, que não contam com

instalações adequadas ao funcionamento da força de segurança pública. Essa, por seu turno, é incapaz de cobrir o elevado nível de criminalidade, resultando na existência de uma cifra negra ainda mais alarmante. Pode existir por excesso de indiciados ainda não remetidos para a prisão provisória.

Existência dos dados de forma detalhada e sistematizada no governo: indica que o Estado conhece a dimensão do problema prisional, mas ainda não efetivou medidas mais adequadas ao controle da criminalidade, apesar de assumir sua responsabilidade. A sistematização de tais dados fundamenta-se na exigência de organismos e entidades de defesa dos Direitos Humanos atuantes no Brasil e nas reformas advindas com a democracia e a Constituição de 1988.

4 SOLUÇÕES PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como estudado até aqui, a pena privativa de liberdade representa, além do constrangimento, o ferimento dos direitos do preso com efeitos que se estende a toda sociedade. Não adianta o Poder Público remediar somente problemas isolados, pois deve encontrar uma solução em conjunto que permita a dissolução do impasse da crise prisional brasileira. Há opiniões divergentes, incluindo abolir o uso das penas, e outras adotando medidas menos radicais.

O alicerce para a realização de qualquer medida no sentido de minimizar os efeitos da condenação penal é o respeito pio aos direitos dos prisioneiros. Necessário, porém, que a República Federativa do Brasil imprima concretude às medidas impositivas das leis e que os mecanismos dos Poderes Judiciário e Executivo também estejam ajustados a realidade bárbara que as prisões representam para o Direito brasileiro.

Na larga esteira das normas que resultaram da atividade legiferante hodierna encontra-se o seguinte rol: Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais e as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros da ONU, além das resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), especificamente a Resolução de nº 14. Há, ademais, Projetos de Lei com grande apoio parlamentar que visam dispor num futuro próximo acerca das mudanças na situação atual. É imperiosa a verificação da legislação a fim de conferir as possibilidades de resolução da questão prisional brasileira.

É prestimosa a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de humanizar a forma como os prisioneiros são tratados, de modo a que executem a pena de acordo com os princípios importantes, a exemplo da proporcionalidade, separação e individualização da pena. Mais do que isso, o CNJ é responsável por propor as principais metas e melhorias para as condições do apenado brasileiro.

Quanto à gestão dos estabelecimentos prisionais, é preciso que sejam analisadas as condições em que são geridos e quais os interesses envolvidos, a fim de que possa ser demonstrada a real viabilidade da adoção de propostas importantes como a privatização dos referidos estabelecimentos, ora destinados a servirem de prisão.

Não adiantaria erigir este trabalho sem enfatizar a questão da sociabilidade do preso. Tal iniciativa tem por objetivo definir a forma mais apropriada de permitir ao detento

a sua reinserção social. Uma proposta importante a respeito do tema é o tratamento da questão prisional evitando o ócio dos presos através do emprego de suas capacidades produtivas. Para tal escopo, percebe-se necessária uma capacitação ou profissionalização que respeite as peculiaridades de cada condenado.

Para que seja mudada a referência dos cidadãos a respeito dos condenados a pena privativa de liberdade, é necessário descobrir os empreendimentos que utilizam a força produtiva prisional e considerar se é viável a adoção de tal alternativa para desafogar o falido sistema prisional brasileiro.

Em suma, devem ser observados os insumos para a humanização dos direitos do preso, avaliando-se as conjecturas do cenário prisional e as iniciativas do Poder Público com vistas à promoção da ressocialização.

4.1 RESPEITO E GARANTIA AOS DIREITOS DOS PRESOS

Sempre será justo que os indivíduos que cometam delitos sejam penalizados e que a correspondente pena seja proporcional ao dano causado ao bem jurídico lesionado, considerando o modo empregado na execução do crime e toda a extensão dos danos. Mas, como demonstrado anteriormente, não é legal, nem constitucional que o apenado sofra prolongamentos desnecessários no cumprimento da pena ou passe pela execução penal em condições desumanas, degradantes ou que provoquem sua excessiva ociosidade. Em adendo, pode citar-se ainda que os presos provisórios dividam espaço com tais apenados, muitas vezes por longos anos, onde deveriam permanecer poucos dias até que fossem julgados.

Por outro lado, não é possível determinar por este estudo, se o Estado brasileiro pode abolir de forma viável a pena privativa de liberdade. O escopo deste trabalho visa somente tomar nota da existência de tal posicionamento, através da ponderação de Nucci (2007, p. 375-376): "O abolicionismo é uma utopia, impossível de ser praticada nos dias de hoje, pois a sociedade não tem preparo para desfazer-se das normas e sanções penais, que ainda representam forma eficiente de controle geral".

No viés dessa realidade, tem-se a adoção do denominado Direito Penal Máximo. De forma sucinta, é inaplicável a adoção dessa corrente de pensamento diante de um

cenário tão nefasto quanto o do sistema carcerário nacional. A adoção de tal premissa resultaria na prisão de muitas pessoas pobres e mendicantes, levadas por falta de opção e não por deliberado propósito. Infrações leves não trazem infrações de natureza grave como via de regra. (NUCCI, 2007).

Comparando-se as duas soluções supramencionadas, conclui Nucci (2010, p. 376): "O Estado deve intervir minimamente nos conflitos sociais, mas, quando o fizer, deve agir com eficiência e sem gerar impunidade, o que poderá restaurar a confiança geral no Direito Penal". Sendo assim, esse posicionamento é o adotado por este trabalho, pois representa a aplicação do princípio da proporcionalidade na execução penal e também a ponderação adequada para os dilemas constatados até então.

Todavia, os representantes da sociedade brasileira nos últimos anos têm se posicionado no sentido de ampliar as penas privativas de liberdade, mesmo diante do caos hodierno do sistema penitenciário nacional. Isso faz com que a intervenção deixe de ser mínima, aproximando-se gradualmente do Direito Penal Máximo e ferindo até mesmo as garantias constitucionais dos presos.

A título de exemplo e em termos sucintos, o caso da Lei 12.015/2009 que criou um novo tipo no Código Penal, o denominado estupro de vulnerável, através do art. 217-A, cuja pena é maior que a do novo art. 213, CP. Não que o aumento seja injusto, mas que fossem melhor verificadas as condições de cumprimento da pena, para que esse aumento não tome a lei letárgica desde seu nascedouro. Ademais, cogita-se que o aumento da pena tenha ocorrido mais por influência da pressão midiática sobre a população de que por estudos científicos sobre o assunto.

Para que se tenha idéia, um dos efeitos provocados pela Lei 12.015/2009 foi a revogação por incompatibilidade do art. 9º da Lei 8.072/1990, mais conhecida como Lei de Crimes Hediondos. Ademais, a Lei 12.015/2009 apresentou um contra-senso: alterou o Título VI, da parte geral do Código Penal, que se denominava "Dos crimes contra a liberdade sexual", denominando-se então "Dos crimes contra a dignidade sexual".

O que se tem em vista é o fato de que, nas entrelinhas, o princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, inciso III da CF, foi evocado para conferir um maior aumento da pena aos crimes sexuais, de uma forma geral. Sendo assim, a vítima e a sociedade protagonizaram as melhorias de uma maior segurança pela reclusão do apenado por maior período de tempo. Na realidade, isso não ocorre.

Em verdade, um período de tempo maior no cárcere permitirá uma maior revolta e especialização em outros crimes e, estatisticamente, são estritas a chance de

ressocialização. A balança dos direitos humanos deve pesar também para o recluso, pois quando ele for solto a ameaça social tornar-se-á potencialmente maior. Ademais, maiores períodos de penas e maior número de tipos penais oneram financeiramente o próprio Estado e demonstram a ineficiência dele em gerir a questão prisional.

Tem-se estudado a substituição das penas privativas de liberdade por penas alternativas. Isso deve ser defendido, pois está arraigado nessa iniciativa um sentido de humanização da execução penal, bem mais sincero que o contido no aumento de penas e de tipos penais. Essa tese encontra-se em estudo, pois alterar a capitulação penal traria benefícios a todos os réus por determinado tipo, onde há uma considerável margem que não faria jus ao benefício.

O ordenamento constitucional prevê em seus artigos a promoção dos direitos e garantias dos presos, cujo descumprimento é fato de suma importância para o estudo da falência do sistema penitenciário brasileiro. A crescente inoperância de direitos e garantias fundamentais representa uma ameaça à própria existência do Estado democrático e social de direito e pode indicar a ocorrência de problemas ainda maiores, fenômeno esse que não pode ser esgotado por esta pesquisa científica.

O art. 5º, inciso XLVIII, CF estabelece que: "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado". Tal garantia encontra-se expressa no art. 82, da Lei 7.210/1984:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Quanto aos direitos diretamente assegurados aos presos no art. 5º, XLIX, L, LXII, LXIII e LXIV, CF, resumem-se em: a) respeito à integridade física e moral dos presos; b) ao asseguramento às presidiárias de condições para que possam permanecer dignamente com seus filhos durante o período de amamentação; c) direito a comunicação imediata da prisão, do local onde se encontre ao juiz competente, à família do preso ou à pessoa por ele indicada; d) informação ao preso de seus direitos, dentre os quais de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência familiar e advocatícia; e) direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial. Importante salientar que, dentre os direitos evocados pela Constituição Federal ora elencados, todos estão previstos na Lei de Execução Penal e ao mesmo tempo encontram descumprimento

na maioria dos estabelecimentos prisionais do país, pelo menos nos estabelecimentos comuns, haja vista, que nos federais ainda são cumpridos os princípios constitucionais.

A validade da Constituição vigente possui um avanço privilegiado a respeito da reparação dos danos às pessoas presas indevidamente. O art. 5º, LXXV, da CF, determina ao Estado o pagamento ao preso pela condenação por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Além disso, o dispositivo em foco representa a aplicação da teoria do risco integral, fundada na teoria da responsabilidade objetiva do Estado (NERY JÚNIOR, 1997 *apud* LENZA, 2010).

Mesmo assim, o Poder Legislativo também trabalhou nos últimos tempos, em parte, no sentido de aperfeiçoar os dispositivos legais relativos ao Processo Penal. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156/2009, de autoria do senador José Sarney (PMDB/AP), recentemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (2011), traz mudanças que influenciam o cumprimento de penas pelos presos. A prisão de caráter provisório passa a contar com apenas três espécies, quais sejam, a prisão temporária, a preventiva e em flagrante, tornando-se nulo o flagrante preparado.

A prisão preventiva não será usada como forma de antecipar o cumprimento da pena, que não deve ocorrer em virtude do clamor público, sendo imposta como exceção cautelar. Entretanto, o referido projeto abre a possibilidade de prorrogação dos prazos máximos, que não existiam no CPP anterior, da prisão preventiva pelo juiz, que a reexaminará, caso ela ultrapasse os 90 dias. Quanto à prisão de caráter temporário, a única mudança é a faculdade concedida ao juiz para condicionar o período de tempo da prisão temporária em virtude do tempo necessário à conclusão das investigações.

Na prática, trata-se de reformas que visam melhorar a prestação jurisdicional através da efetivação do princípio constitucional da celeridade processual presente no art. 5º, inciso LXXVIII, CF. As leis processuais brasileiras não consideram como fator muito importante a forma como os presos cumprem a pena, como o faz a Lei 7.210/1984. Como resultado, abre-se espaço para a possibilidade futura de uma permanência no recrudescimento da superlotação, por exemplo. Sendo assim, a LEP foi criada com foco na ressocialização do criminoso.

Acerca das previsões constitucionais relativas ao preso e à prisão, o cumprimento efetivo de tais preceitos seria suficiente para elevar estratosféricamente os índices de ressocialização. O descumprimento da Constituição Federal apresenta-se, de antemão como uma das principais causas do aumento da criminalidade, em razão que a mesma apresenta dispositivos relativos ao desenvolvimento social e promoção da justiça e dos

direitos humanos, sem os quais leis, como a Lei de Execução Penal, tornar-se-iam uma mera utopia ufanista, ou letra morta como querem alguns autores.

Na vanguarda da fiscalização da aplicação constitucional no sistema penitenciário e também no Poder Judiciário brasileiro está o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possui prerrogativas correicionais e atua em todo o território nacional com vistas a minimizar os efeitos da falência do sistema prisional e humanizar o tratamento dos condenados. Sua existência é constitucionalmente prevista no art. 103-B, CF.

Em termos de direitos humanos relativos aos presos, as Regras Mínimas para o Tratamento de reclusos da ONU foram determinadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes, realizado em Genebra, em 1955, e adotadas pela Resolução 663 CI (XXIV) de 1957 da ONU, previsão acerca dos direitos dos presos. Vale salientar que o Brasil participou dos encontros que resultaram em sua adoção.

De uma forma geral, o Brasil pode ser responsabilizado em função do tratamento ofertado aos privados de liberdade e que se mantém no seu sistema penitenciário. Entretanto, não se tornou praxe na ONU a apreciação de tais questões, haja vista a existência de crimes contra humanidade, como o genocídio, que ocupam diuturnamente às pastas do Conselho Econômico e Social da entidade. Mesmo assim, o referido Conselho adotou procedimentos para a apuração de fatos relacionados ao tratamento dos presos. Isso deve motivar o Estado brasileiro a assumir posturas mais engajadas com relação ao tratamento dos seus reclusos.

Na primeira observação preliminar das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros de 1955, as observações preliminares 1 e 2 dispõem que:

1. O objetivo das presentes regras não é descrever detalhadamente um sistema penitenciário modelo, mas apenas estabelecer - inspirando-se em conceitos geralmente admitidos em nossos tempos e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados - os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros.
2. É evidente que devido a grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas existentes no mundo, todas estas regras não podem ser aplicadas indistintamente em todas as partes e a todo tempo. Devem, contudo, servir para estimular o esforço constante com vistas à superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas admitidas pelas Nações Unidas.

A título de exemplo, dispõem as referidas Regras Mínimas da ONU sobre os locais destinados aos presos:

As celas ou quartos destinados ao isolamento noturno não deverão ser ocupadas por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário da população carcerária, for indispensável que a administração penitenciária central faça exceções a esta regra, deverá evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou quarto individual.

Os relatórios do CNJ têm demonstrado, no entanto, o desrespeito às Regras Mínimas para o Tratamento de presos. Eles apontam também a omissão das autoridades judiciárias na inspeção dos presídios. A título de exemplo de omissões, há a obrigação do juiz da execução penal emitir a cada ano um documento indicando quanto tempo falta para o condenado cumprir a pena, libertar de ofício os presos quando exíguo o prazo da prisão provisória e libertá-lo quando cumprir o tempo previsto da pena. Os referidos itens têm sido desrespeitados, o que indica não somente uma falha no sistema prisional, mas no cumprimento da lei.

A título de ilustração do desrespeito aos direitos humanos dos presos, em reportagem do dia 3 de março de 2011, reproduzida na íntegra, pela relevância dos dados, a agência de notícias do CNJ publicou uma matéria com os resultados do mutirão penitenciário na Paraíba, realizado entre janeiro e fevereiro de 2011:

L. G. M. foi condenado há 3 anos e 10 meses. Cumpriu o dobro do tempo: 7 anos, 8 meses e 14 dias. O morador de Pilões foi libertado pelo Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no último dia 22. Assim como ele, outros 115 presos que já haviam cumprido suas penas foram libertados durante a mobilização, que começou em 12 de janeiro e terminou na última sexta-feira (25/2). Para evitar que ilegalidades como essa se repitam, o juiz coordenador do mutirão, Paulo Irion, elencou no seu relatório final uma série de recomendações aos poderes judiciário e executivo da Paraíba. O relatório foi apresentado e entregue na tarde desta quinta-feira (3), em João Pessoa. Aos magistrados foi lembrada que são obrigados a realizar inspeções judiciais nos estabelecimentos prisionais das suas respectivas jurisdições. O relatório também alerta que é obrigatório emitir e remeter ao preso, anualmente, o documento que indica quanto tempo de pena falta cumprir. No relatório do mutirão, o CNJ também recomenda ao Governo do Estado da Paraíba a elaboração e manutenção da lista atualizada das pessoas presas no Estado. A listagem tem de separar os chamados provisórios – que aguardam julgamento – dos presos definitivos, já sentenciados. Ainda de acordo com o relatório, a Secretaria de Administração Penitenciária também precisa estar possuir todos os dados qualificativos dos presos e a data desde quando estão encarcerados. Mobilização – trabalhos, que começaram em janeiro e mobilizaram magistrados e servidores do TJPB, representantes do Ministério Público e Defensoria Pública, sob a coordenação do juiz Paulo Irion, representando o CNJ. Ao longo de 50 dias, foram revisados os processos de cerca de 7 mil presos, entre provisórios e condenados. O juiz coordenador do mutirão, Paulo Irion, percorreu 10 municípios do Estado, onde visitou 21 unidades prisionais, entre penitenciárias, cadeias públicas e uma colônia agrícola penal. Números – Dos 4.738 processos de presos sentenciados analisados pela equipe do mutirão, foram concedidos 885 direitos, como progressão de regime (335) e liberdade condicional (155). Em relação aos presos provisórios, foram revisados

2.348 processos. Desses, os juízes concederam liberdade provisória ou relaxaram a prisão a 287 pessoas.

É importante ressaltar que a atuação do CNJ é de bom grado, mas que muitas dessas iniciativas tinham obrigação de ser executadas pelos órgãos do Poder Público citados no texto: Secretaria de Administração Penitenciária, juízes e servidores do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública. Por seu turno, as mudanças supramencionadas trariam, entre outros benefícios, redução dos custos e a menor exposição dos condenados ao cárcere, o que diminuiria imensamente a probabilidade de que os mesmos incorressem na reincidência criminal.

Diante do exposto, a título de exemplo, há uma iniciativa do Ministério Público da Paraíba que merece destaque, como forma de aliviar os sofrimentos causados pela decadência das políticas de segurança pública:

Uma iniciativa do Ministério Público da Paraíba, através da Promotoria de Justiça de Execução Penal da Comarca de Patos, está garantindo aos detentos do Presídio Regional Romero Nóbrega e da Casa do Albergado melhorias na alimentação através de doação do poder público municipal e do comércio local. De acordo com a promotora Miriam Pereira Vasconcelos, titular da Execução Penal de Patos e idealizadora da ação, o objetivo é dar maior dignidade ao processo de ressocialização dos presos. A promotora Miriam Vasconcelos disse que a idéia da ação surgiu na inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça nos presídios da Paraíba no ano passado. "O que presenciamos foi os apenados tomando sopa de pé de galinha, o que me deixou muito inquieta, foi uma cena frustrante", contou. Para melhorar as condições da alimentação, a promotora reuniu três supermercados da cidade para assinarem um termo de cooperação com o objetivo de fornecer gêneros alimentícios, como carne, frutas, ovos, aos detentos, semanal ou quinzenalmente. Também foi assinado um termo com a Prefeitura de Patos, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos para a doação de doces, frutas, verduras, polpa e queijo, de acordo com a disponibilidade da safra. Miriam Vasconcelos ressalta que a ação tem como base "a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional, que consiste na realização do acesso regular e permanentes a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente para garantir um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa".

De tal modo, a Promotoria de Justiça de Execução Penal de Patos promoveu a dignificação do tratamento dos prisioneiros, provando que as soluções para o sistema prisional devem ir além das Secretarias Estaduais de Segurança Pública. Sobre o que foi dito até aqui, elucida Mirabete (2001, p. 23) que:

Assim, embora o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de

maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal.

Destarte, é pelo investimento na Política Criminal que o preso cumpre a pena, mas é pelo investimento do Estado na assistência social que ele é ressocializado, reinserindo-se na convivência da sociedade e ganhando uma nova oportunidade para exercer seus direitos de cidadania como ser de direitos e deveres de um Estado democrático e social de direito. Faz-se mister a escolha de novos caminhos no que tange às penas privativas de liberdade, pois não é verdadeiro o fato de que é possível com o cárcere castigar o preso e ressocializá-lo (MIRABETE, 2001).

Por este prisma, é preciso apresentar então outras possíveis soluções para o dilema da crise do sistema prisional e também para a conjectura legislativa penal em que o condenado à pena privativa de liberdade no Brasil está inserido, por força de toda as dinâmicas culturais relatadas até aqui.

4.2 PRIVATIZAÇÃO DO CÁRCERE

Há diversas propostas no sentido de minimizar os efeitos nocivos das penas privativas de liberdade sobre a sociedade. A terceirização dos estabelecimentos prisionais representa uma alternativa à ineficiência do aparato estatal nesse aspecto da gestão pública. Por outro lado, há um impacto na delegação de competência da execução penal como serviço a ser oferecido aos condenados, onde, em verdade, trata-se de uma obrigação estatal.

Terceirizar, no dizer de Zanella di Pietro (2002, p. 174) seria:

A contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiros para o desempenho de "atividades-meio". É o processo de gestão empresarial que consiste na transferência para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) de serviços que originariamente seriam executados dentro da própria empresa.

Diante desse quadro conflitante, dispõe a Lei 7.210/1984 sobre a gestão dos estabelecimentos prisionais a nível estadual e local:

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Os dispositivos *supra* demonstram a obrigatoriedade do Departamento Penitenciário. A criação dos Departamentos Penitenciários é facultativa às Unidades da Federação, ou seja, aos Estados-membros e ao Distrito Federal. De acordo com a lei mencionada, a administração e fiscalização dos estabelecimentos penais são de competência do referido Departamento Penitenciário ou do órgão similar criado. Isso representa que a gestão financeira, fiscal e administrativa fica, por lei, a cargo do ente da Federação. Por outro lado, a gestão material e operacional não é vedada pelo ordenamento jurídico, em havendo a disponibilidade de recursos.

Tal cenário possibilitaria ainda a contratação do quadro de pessoal a partir de empresa terceirizada, excetuando-se os cargos de gestão que implicassem em funções de planejamento. Todavia, para isso, deve ser respeitada, a existência de recursos públicos disponíveis, além dos seguintes dispositivos da Lei 7.210/1984:

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes **categorias funcionais**, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

No tocante à direção do estabelecimento, dispõe a Lei de Execuções Penais:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Em verdade, as exigências para a nomeação de diretor de estabelecimento penitenciário costumeiramente não são atendidas pelos governantes. Quando as portarias de nomeação são publicadas, a cada mudança de governo, prevalece o clientelismo político e poucos são os diretores que atendem aos requisitos expressos em lei. Pelo nível de gestão apresentado pela Lei 7.210/1984, não se entende ser possível que o cargo de direção de presídio possa ser exercido por pessoa de empresa de contratação terceirizada, em respeito ao princípio da impessoalidade dos serviços públicos, presente na Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

O artigo constitucional referido no parágrafo anterior também expressa a necessidade de que o serviço da empresa contratada seja eficiente. Quando não o for, o contrato será revogável a qualquer tempo, por iniciativa do Poder Público, pois fere a princípio constitucional expresso. Do mesmo modo, depreende-se que o contrato firmado para administração de estabelecimentos prisionais que demonstrem desde sua celebração indícios de que não possa ser cumprido por parte da empresa, também incorre em ilegalidade severa.

Quanto ao princípio da moralidade na Administração Pública, o contrato não pode representar o favorecimento de um determinado grupo, classe, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física em particular. Diante do exposto, a terceirização no sistema prisional deve atender ao disposto no art. 2º, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Como exposto, sem a ocorrência de processo licitatório não haverá contrato firmado com terceiros para a administração prisional. No Brasil, não há muitas empresas especializadas na administração integral de estabelecimentos para cumprimento de pena e acontece de fato que, para cada tipo de serviço, haja uma empresa contratada pelos órgãos públicos, inclusive na órbita federal.

Conforme já fora mencionado, uma vez firmado o contrato, deve ocorrer o acompanhamento do Poder Público em sua execução, conforme dispõe a Lei 8.666/1993: "Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

A existência do artigo acima implica em dizer que pode haver a contratação de terceiros também para assessorar o diretor do presídio, secretário ou diretor de administração penitenciária. Trata-se de serviço de natureza técnica e especializada, nos casos onde seja necessária a atuação multidisciplinar para a gerência do estabelecimento com destino ao cumprimento de penas.

Quando não se efetiva os preceitos contidos na legislação, ocorrem problemas da natureza que enfrentou o estado do Ceará em 2006, conforme reportagem da Agência Folha em Fortaleza, retirada do portal eletrônico Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos, publicada em 6 de dezembro de 2006:

A Justiça do Trabalho determinou que sejam suspensos os contratos de terceirização de presídios no Ceará e que o governo do Estado substitua, em 90 dias, os cerca de 400 funcionários privados que trabalham como agentes penitenciários. São três presídios terceirizados no Estado, cada um com capacidade para 500 presos. Todos sob a gestão de uma mesma empresa, a Conap. O sistema de terceirização começou a ser implementado no Ceará em 2000. Desde 2003, os contratos com a empresa, feitos sem licitação, começaram a ser questionados judicialmente. O Conselho Penitenciário do Estado – formado por representantes do governo e de entidades civis como Pastoral Carcerária – condenou as contratações, por suspeita de favorecimento à Conap. Um dos donos da empresa é Luiz Gastão Bittencourt, que já foi sócio do filho do governador Lúcio Alcântara (PSDB), o deputado federal Léo Alcântara (PSDB). Bittencourt nega que haja favorecimento. Por causa da série de ações do Ministério Público do Estado contra a terceirização de presídios, a Secretaria da Justiça realizou, em agosto, concurso público para preencher 730 vagas de agentes penitenciários, ainda em andamento. Além da guarda de presos, a Conap é responsável por toda a administração dos três presídios. Segundo o Conselho Penitenciário, o custo mensal de cada preso nos presídios terceirizados é de R\$ 890, enquanto nos presídios públicos é de R\$ 660. A assessoria jurídica da Conap informou que a empresa deve recorrer da decisão. A Secretaria da Justiça não informou ontem se conseguirá substituir os agentes penitenciários terceirizados em 90 dias. Também não informou se o Estado irá recorrer da decisão.

Mesmo com a realidade constatada, a terceirização não deve ser excluída como opção para a minimização dos efeitos da pena privativa de prisão e promoção da ressocialização. Contudo, carece-se que haja uma reformulação na forma como os contratos são firmados e que se estabeleça quais serviços deverão ser terceirizados, pois se trata de medida excepcional, diante da falta de possibilidades de recuperação dos

presos no crítico estado em que se encontra o sistema prisional brasileiro unicamente nas mãos do Estado.

A privatização dos presídios e de outros estabelecimentos prisionais é uma questão relativamente recente no Direito Penitenciário nacional, pois o Estado brasileiro tem tradição paternalista, avocando para si competências que se mostra incapaz de cumprir efetivamente, atrasando o desenvolvimento social.

Sendo assim, cumpre informar que a privatização, para o escopo deste trabalho é considerada um gênero, da qual a terceirização prevista em lei é uma espécie. Como visto no item anterior, a terceirização é ilegal quando não são cumpridos os requisitos legais para a contratação. A omissão do Poder Público cria uma espécie de privatização criminosa, que não encontra justificativas no sistema legal vigente. Tal atitude pode ser comparada ao exercício do poder pelas próprias mãos, além de representar a violação ao princípio da impessoalidade.

Em termos mais abrangentes, não é toda forma de privatização que se enquadra no cenário penitenciário nacional. Em virtude disso, assevera D'Urso (1999, p. 72):

Existem duas formas de privatização: a do modelo americano, na qual o preso é entregue pelo Estado à iniciativa privada, que o acompanhará até o final de sua pena, quando o libertará, portanto ficando o preso inteiramente nas mãos do administrador, modelo com o qual não concordo. Já o modelo francês – o qual preconizo para o Brasil –, o Estado permanece junto com a iniciativa privada gerenciando o presídio, isto é, o administrador vai gerir os serviços daquela unidade prisional – alimentação, vestimenta, higiene, lazer, etc., enquanto que o Estado administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico, punindo-o em caso de faltas ou premiando-o quando merecer. E o Estado que, detendo a função jurisdicional indelegável, continua a determinar quando um homem vai preso, quanto tempo permanece segregado e quando será libertado. Trata-se de uma verdadeira terceirização, a qual seria interessante para nosso País.

A privatização brasileira, em tese, adota o sistema francês, pelo qual este trabalho se posiciona. O fundamento de tal decisão está no fato de que a teoria do Direito Público francês tem notada influência sobre as concepções da Administração Pública brasileira, como demonstrado no caso da escolha para diretor de presídio, onde deve ser verificada a compatibilidade entre as credenciais do candidato à nomeação e o cargo que exercerá.

A adoção do sistema francês é uma forma de manter o Estado diretamente responsável pela qualidade do sistema penitenciário, pois a ele caberá as decisões gerenciais mais importantes. Do mesmo modo, é efetivado o princípio da impessoalidade previsto no Direito Constitucional. Além disso, o sistema defendido por D'Urso atua no

sentido de promover garantias aos presos, que não poderiam ficar expostos aos riscos do livre arbítrio de particulares no cumprimento de suas penas, através de subterfúgios como a falsificação dos dados estatísticos informados.

Sendo assim, ao invés da mera privatização dos estabelecimentos prisionais, tem bons auspícios de efetividade a privatização por meio da terceirização, em detrimento do abandono do dever da gestão carcerária engendrada pelos contratos firmados com particulares que devam aplicar o Direito Público evocado pelo Estado para garantir a sua existência, como ocorre no sistema americano. Em outras palavras, não se deve entregar os julgamentos de causas penais nas mãos de particulares.

O sistema aplicado nos Estados Unidos apresenta ainda outros desacordos com a realidade penitenciária brasileira: tem custo mais elevado e é empregado como medida inerente ao denominado Direito Penal Máximo, incompatível com a forma de aplicação de penas prevista na CF.

4.3 A RESSOCIALIZAÇÃO PENAL E SEUS OBSTÁCULOS

É fato patente em lei que a pena privativa de liberdade deve promover a ressocialização do preso, contudo o Estado não tem oferecido condições para isso. Diante dessa triste realidade, deve ser somado o preconceito da sociedade com relação ao criminoso, tornando-o estigmatizado perpetuamente, através de uma pena que não cessa junto ao último dia no cárcere.

Torna-se um dilema lidar com a ociosidade do preso. De um lado está a necessidade de punição e de outro a tendência criminógena da prisão. Todas as punições, legais ou disciplinares, geram o costume dos presos de viver a vida social meio que às escondidas, temendo serem flagrados tratando de determinados assuntos ou realizando algum tipo de atividade de troca ou outras tantas outras ações proibidas nos regimes disciplinares da prisão, como o planejamento de uma fuga ou rebelião.

A prisão, mesmo diante de tanto confinamento, é um verdadeiro emaranhado de teias sociais. Ressalte-se que os apenados conhecem a vida exterior, mas são poucos os homens livres que conhecem a realidade do cárcere penitenciário.

Acerca do tema supramencionado, uma pesquisa investigou se seria possível a convivência pacífica dos presos e se haveria relações sociais nas penitenciárias. Em sinal positivo ao questionamento, informou um recluso em entrevista informal (GOIFMAN, 1998 *apud* PESSIONE, 2007, p. 19):

Aqui dentro da cadeia a gente precisa continuar vivendo. Se não faz contato e não aceita amizade com ninguém, o sujeito acaba sozinho e maluco pelos cantos. Aqui dentro da prisão há vida social, tanto quanto no mundo de vocês. Ou a doutora acha que a gente vive o tempo todo se matando?

A citação demonstra uma nova possibilidade: que através do contexto social em que vivem os presos, eles possam ser ressocializados. Se há vida social, é possível que o ambiente prisional seja transformado de forma que os presos possam realizar trabalhos que combatam a ociosidade em seu meio, pois isto (a ociosidade) é deprimente e afeta o funcionamento da psique do ser humano, fazendo com que tenha tendências a devaneios, desejos excessivos e o expõe aos perigos dos vícios em drogas.

Sendo assim, o trabalho digno é de longe a maior medida ressocializadora a ser ofertada pelas prisões. E nenhuma lei é tão expressiva quanto a Lei 7.210/1984, quando fundamenta a respeito: "Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva". Nesse sentido, o trabalho também reeduca o segregado. Na função pedagógica do trabalho de profissionalizar o prisioneiro reflete-se uma esperança numa futura vida sem crimes. Vale salientar que a aplicação do dispositivo representa a promoção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Através do trabalho, o art. 29 da Lei 7.210/1984 permitiu que o crime cometido seja indenizado, o que dá um sentido de reparação que se estende à vítima. Permitiu ainda que o encarcerado prestasse assistência a sua família e que custeasse a sua manutenção, o que eleva o nível de salubridade de seu convívio, pois caso isso não ocorra, o trabalho será desinteressante para o mesmo. O condenado à pena privativa de liberdade tem ainda direito a pecúlio levantado a partir do produto de sua remuneração que exceda as outras despesas, depositada em caderneta de popança, recebendo o valor quando posto em liberdade.

Acerca do tema do trabalho interno na prisão, previsto na seção II, capítulo III, da LEP, em sua função ressocializadora, os condenados à pena privativa de liberdade estão obrigados ao trabalho de acordo com suas aptidões, enquanto que aos provisórios o

trabalho é facultativo e se constitui na única modalidade em que podem atuar. As oportunidades oferecidas devem ser de acordo com o mercado de trabalho externo.

Ainda quanto aos trabalhos internos, a gerência pode ser realizada pela iniciativa privada, desde que o objetivo seja a formação profissional dos condenados e que ela assuma os custos diretos da produção e comercialização. Ademais, podem ser estabelecidos convênios com os entes públicos da Federação.

Um exemplo prático de trabalho interno é o apresentado pelo CNJ, em matéria publicada no Portal do próprio Conselho, datada somente do ano de 2010. Através do programa "Começar de Novo", em Roraima, metade dos presos da Cadeia Pública de Boa Vista participam de cursos de formação, mantêm e administram uma oficina de móveis e trabalham melhorando as condições das instalações, entre elas, a de um parquinho infantil. Contam ainda com um laboratório de informática com 20 computadores doados pelo Tribunal de Justiça de Roraima. Na opinião de um dos presos, de nome Vilmar, contida na referida reportagem: "É uma grande oportunidade para os reeducandos deixarem para trás os erros e nunca mais se voltarem para o crime".

Outra modalidade ressocializadora que também está prevista na Lei de Execução Penal, é o trabalho externo. No tocante ao assunto, discorre o art. 36, senão vejamos:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

É imperioso mencionar que, no caso de trabalho externo, o art. 37, da LEP, condiciona o início da participação do preso ao cumprimento de 1/6 da pena, à autorização do diretor do estabelecimento prisional e a critérios subjetivos do beneficiado. Por agir contra os interesses dos mesmos critérios subjetivos, seu benefício poderá ser revogado, só dependendo, na prática do próprio recluso.

Há um exemplo recente a respeito do labor externo dos condenados à pena privativa de liberdade que merece destaque neste trabalho, retirado do portal Terra, publicada em 9 de março de 2011 reproduzida na íntegra:

Cuiabá e Brasília são as primeiras capitais a implantarem o Programa Começar de Novo que emprega detentos nas obras de reconstrução e reforma dos estádios da Copa 2014. O objetivo do programa é reduzir a reincidência de crimes praticados por detentos do sistema penitenciário nacional. A parceria entre o Ministério do Esporte, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Comitê Organizador Local (COL), destina pelo menos 5% das vagas de trabalho a presos, egressos do sistema carcerário e cumpridores de penas e medidas alternativas. Os internos que participam do projeto recebem um salário mínimo, auxílio transporte, alimentação e, a cada três dias trabalhados, um dia da pena é reduzido, conforme prevê a Lei de Execuções Penais. Em Cuiabá, a obra da Arena Pantanal tem atualmente oito detentos que cumprem pena em regime semi-aberto ou em prisão domiciliar, trabalhando para erguer o estádio. Já nas obras de adequação do Estádio Nacional de Brasília trabalham três detentos, mas o número vai aumentar conforme a demanda do serviço. O Programa Começar de Novo pretende empregar cerca de mil presos trabalhando nos próximos três anos nas 12 cidades do Mundial.

Os presos submetidos a esses benefícios tornam-se mais humanizados e conscientes de seus erros, sendo-lhes facultados, da forma constitucionalmente prevista, uma segunda oportunidade ou, como o nome do programa dirigido pelo Conselho Nacional de Justiça preconiza, a possibilidade de "Começar de Novo".

De fato, em termos numéricos, a realidade da reintegração social dos presos ainda não pode ser sentida de maneira massiva, quando em comparação com a imensidão do sistema prisional brasileiro. Entretanto, as iniciativas têm um cunho humanitário e não devem ser desencorajadas. Ademais, não é possível que a própria população brasileira, detentora real do poder estatal não exija a observância dos mandamentos constitucionais e humanitários com vistas a preservar seus próprios cidadãos e, em termos sociais, devolver a cidadania aqueles indivíduos que são excluídos e rotulados por conta de seus crimes. Daí parte a importância do investimento na ressocialização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O levantamento de informações históricas permitiu concluir que a ampliação gradual dos direitos de cidadania dos brasileiros, em especial, a abolição da escravatura, a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 permitiram ao povo brasileiro desfrutar de maiores garantias na execução da pena privativa de liberdade. Vale destacar que a Constituição de 1946 separou efetivamente o regime penitenciário do Direito Penal para fins de planejamento político.

Sendo assim, acontece que a gênese da inefetividade do sistema prisional brasileiro é historicamente marcada pelo continuísmo nas políticas públicas ineficientes, pelo aumento no número de estabelecimentos prisionais, sem melhoria das instalações e do ambiente de convivência entre os presos, desrespeito aos critérios de separação da pena e omissão do princípio da individualização penal.

No decorrer desta pesquisa científica, percebeu-se que o caráter retributivo e preventivo da pena e a adoção da Política Criminal de intervenção mínima do Estado geraram no Brasil contrastes com as políticas de ressocialização. Tal conflito tem como causas a formação cultural da maior parte da população e, sobretudo, o atraso no desenvolvimento social nacional.

Os números apresentados revelaram que a quantidade de presos provisórios existentes em 2010 é aproximadamente equivalente ao déficit de vagas no sistema penitenciário nacional. O preso provisório é mais oneroso ao Estado, pois não está obrigado por lei ao trabalho, ao contrário dos condenados à pena privativa de liberdade. Entre os presos provisórios, há muitos com excesso de prazo, ou seja, com direito a pagamento de indenização por prisão injusta.

No decorrer deste trabalho, não se mostrou viável a abolição da pena privativa de liberdade. Por outro lado, além de transformar as penas privativas de liberdade em penas alternativas, o Estado deve primar pela proposta viável de investir na estrutura do Poder Judiciário para dar maior celeridade processual para libertação dos presos provisórios ou com excesso de prazo.

Constatou-se um elevadíssimo déficit de vagas no denominado sistema policial, indicando a falta de estrutura para controle da criminalidade pela força de polícia. Esse encargo deve ser assumido definitivamente pelo sistema penitenciário, através da

melhoria da qualidade dos gastos com segurança pública, desonerando as polícias contenciosa e judicial da gestão prisional, deixando-as livres para o combate à criminalidade.

A corrupção institucional das prisões revelou indícios de defasagem salarial e de condições de trabalho indignas dos funcionários do sistema penitenciário. Os locais onde o Estado gere diretamente o sistema carcerário apresentam déficit na humanização do tratamento dos prisioneiros. A terceirização mostrou-se uma solução eficaz, com ressalva ao custo de manutenção.

Vale ressaltar que a privatização dos presídios deve ser ajustada em acordo com as leis brasileiras e fundamentada no sistema francês de delegação da gestão penitenciária. Os diretores dos presídios devem ser nomeados pelo Estado, seguindo os critérios previstos na Lei 7.210/1984. Contudo, os casos de privatização do sistema prisional apresentam como irregularidade a contratação sem licitação, desrespeitando os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. O Ministério Público deve fiscalizar com maior antecedência tais irregularidades, se possível, provocado pelos cidadãos contribuintes, pois a própria LEP prevê a participação da comunidade no processo de execução penal e ressocialização.

Este trabalho demonstra que o labor carcerário acompanhado pela formação profissional voltada para o mercado de trabalho é o meio mais eficaz de se estabelecer uma política de ressocialização e devolver a dignidade humana aos apenados. Para tal fim, é mais eficiente para o Estado brasileiro massificar entre os presos a execução do programa "Começar de Novo", do CNJ.

Demonstrou-se que as leis mais recentes emanadas pelo Poder Legislativo aumentaram o tempo de permanência na prisão para determinados crimes, sem se levar em consideração as condições reais de execução da pena. Tal esfera do poder precisa ser mais bem assessorada por estudiosos da área penal, com vistas a corrigir diversos anacronismos legislativos.

A Lei de Execuções Penais obriga o preso ao trabalho de acordo com suas capacidades e aptidões, sendo beneficiado pela remissão. Constatou-se que a promoção de tal direito é o método mais eficiente para o combate à superlotação e à reincidência.

A realidade mais grave contatada por este estudo foi o desrespeito aos direitos humanos, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, às Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros da ONU, bem como, as regras impostas pela Resolução nº 14 do CNPCP. Tais violações oferecem riscos à República Federativa do Brasil de ser

levada à Corte Internacional de Justiça, a exemplo do que ocorreu com a questão da biofarmacêutica Maria da Penha.

Vale ressaltar que a Carta Magna, por seu turno, assevera a responsabilidade objetiva do Estado em caso de desrespeito aos direitos e garantias fundamentais do preso. O desrespeito à Lei de Execução Penal, por sua vez, é gritante em nível de país. A sociedade civil deve exercer pressão sobre as autoridades, pois é a real detentora do poder político nacional. Enquanto isso não ocorrer, a regra na prisão continuará sendo a especialização em novos crimes e o aumento da reincidência criminal.

Em suma, apesar de a conjectura nacional apontar para uma melhoria na promoção da Lei de Execução Penal, a estrutura do sistema prisional brasileiro está falida. Além disso, a criminalidade ocasionada pelo atraso no desenvolvimento social não permite a implantação de uma solução efetiva para o caos nas prisões brasileiras.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico Acquaviva**. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2010.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. **Prazos (mínimo e máximo) das medidas de segurança**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1738, 4 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11119>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

ASSIS, Rafael Damasceno. **As prisões e Direito Penitenciário no Brasil**. Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24913>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

BATISTA Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan. 2001.

_____. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Código Criminal do Império**: promulgado em 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 22 mar. 2010.

_____. **Código Penal**: Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Começar de Novo: presos da Cadeia Pública de RR participam de atividades de ressocialização. Disponível em: <<http://wwwh.cnj.jus.br/novoportal/noticias/9147-comecar-de-novo-presos-da-cadeia-publica-de-rr-participam-de-atividades-de-ressocializacao>>. Acesso em 18 mar. 2011.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Mutirão Carcerário da Paraíba liberta 116 presos com penas cumpridas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/13424-mutirao-carcerario-do-cnj-da-paraiba-liberta-116-presos-com-penas-cumpridas>. Acesso em: 18 mar. 2011.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil:** promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 21 de abril de 2011.

_____. **Ministério da Justiça.** Dados consolidados da população carcerária 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentoID={9388597E-6809-4EF0-AAF6-D328D8E3B388}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>. Acesso em 16 de mar. 2011.

_____. **Lei de Execução Penal:** Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 18 mar. 2011.

_____. **Lei de Licitações:** Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 20 mar. 2011.

_____. **Lei dos Crimes Hediondos:** Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em 19 mar. 2011.

_____. **Mensagem de veto nº 1.447,** de 25 de novembro de 1998. <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/Mensagem_Veto/1998/Mv1447-98.htm>. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. **Senado Federal.** Projeto de Lei do Senado 156/2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta.asp?STR_TIPO=PLS&TXT_N>

UM=156&TXT_ANO=2009&Tipo_Cons=6&IND_COMPL=&FlagTot=1>. Acesso em: 20 mar. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol 1. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUIABÁ e Brasília largam na frente no Programa Começar de Novo. **Terra – Notícias**. Disponível em: <<http://deolhoem2014.terra.com.br/jogo-rapido/cuiaba-e-brasilia-largam-na-frente-no-programa-comecar-de-novo-663>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

DELEGADA responsável pelo caso em Abaetetuba é afastada. **G1 – o portal de notícias da Globo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL207664-5598,00-DELEGADA+RESPONSAVEL+PELO+CASO+DE+ABAETETUBA+E+AFASTADA.html>>. Acesso em: 16 mar. 2011.

DIAS, Diomar Cândida Pereira. **Teoria da pena: evolução histórica da pena como vingança**. Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/16962>. Baixado em: 13 mar. 2011.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

EXCLUSIVA: Motim é controlado no Presídio Serrotão em Campina Grande. **Paraíba Urgente**. Disponível em: <http://www.paraibaurgente.com.br/detalhe_noticia.php?id=4576>. Acesso em: 21 de abril de 2011.

FERNANDES, Kamila. Justiça determina fim da terceirização de presídios no Ceará. **Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2302&Itemid=2>. Acesso em: 20 mar. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

METRALHADA empresa que alimenta os presos. **O Globo**. Rio de Janeiro, 31 out. 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: Comentários à lei 7.210. 9. ed.** São Paulo: Atlas, 2001.

MOTIM: presidiários se rebelam, matam preso e prometem executar outro. **HojePB.** Publicado em 13 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.hojepb.com.br/noticia.php?intNotID=2926>>. Acesso em: 21 de abril de 2011.

MP intervém para melhorar alimentação dos presos. **JusBrasil Notícias.** Publicado em: 17 de fev. de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2088019/mp-intervem-para-melhorar-alimentacao-dos-presos>>. Acesso em: 21 de abril de 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral / parte especial.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Congresso da ONU debate superlotação nos presídios.** Disponível em: <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/detail/178883.html>. Acesso em: 16 março de 2011.

ORDENAÇÕES Filipinas On-line. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1272.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

PESSIONE, Vany Leston. **(Con)vivendo na Prisão: a sociabilidade na sociedade marginal.** Rio de Janeiro: Luzes – Comunicação, Arte & Cultura. Mar. 2007.

PRATO feito: quentinhas azedas e com insetos. **O Globo.** Rio de Janeiro, 2 nov. 2002.

PRESIDIÁRIOS estão sem comida na cadeia pública da cidade de São José de Piranhas. **PB Agora.** Disponível em: <http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20110108085500&cat=paraiba&keys=presidiarios-estao-sem-comida-cadeia-publica-cidade-sao-jose-piranhas>. Acesso em: 21 de abril de 2011.

REBELIÃO em presídio causa tumulto e quebra-quebra na Colônia Penal Agrícola do Sertão. **Paraiba.com.** <http://www.paraiba.com.br/2011/04/01/69126-rebeliao-em-presidio-causa-tumulto-e-quebra-quebra-na-colonia-penal-agricola-do-sertao>. Acesso em: 21 de abril de 2011.

REBELIÃO em presídio na Paraíba deixa 2 presos mortos e 2 feridos. Folha.com. Publicado em 29 de maio de 2010. <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/742743-rebeliao-em-presidio-na-paraiba-deixa-2-presos-mortos-e-2-feridos.shtml>>. Acesso em: 21 de abril de 2011.

REGRAS Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (ONU). Rede Direitos Humanos e Cultura. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Teoria da Pena. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.

SILVA, Iranilton. A lei de execução penal e sua efetiva aplicabilidade no direito brasileiro. Clubjus. Brasília-DF: 27 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.23997>>. Acesso em: 19 abr. 2011.

SILVA, Iranilton Trajano; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro. Boletim Jurídico. Uberaba-MG: março de 2010. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2038>>. Acesso em: 19 abr. 2011.

ANEXO I – QUADRO GERAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM 2010

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO BRASIL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfPen

UF	População Carcerária em 2010		População Carcerária em 2009		População Carcerária em 2008		População Carcerária em 2007		População Carcerária em 2006		População Carcerária em 2005		População Carcerária em 2004		População Carcerária em 2003		População Carcerária em 2002		População Carcerária em 2001		População Carcerária em 2000	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
AC	48	25	700	47	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AL	711	24	234	4	278	10	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AM	324	25	468	74	285	70	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AP	407	28	474	7	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BA	280	21	122	16	141	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CE	1000	22	2437	77	870	24	47	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DF	1710	110	2219	159	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ES	2002	100	80	38	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GO	1723	78	100	128	74	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MA	134	20	780	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MG	111	47	444	278	822	40	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MS	4282	241	0	168	784	104	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MT	430	128	118	492	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PA	2474	68	70	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PB	2689	78	219	73	424	23	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PE	4477	178	207	207	218	103	110	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PI	110	7	218	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PR	7423	121	2129	141	813	118	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RJ	1214	207	2749	211	180	47	48	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RN	1688	14	174	70	240	6	40	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RO	1023	111	1127	178	487	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RR	24	10	247	77	203	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RS	1714	178	1111	110	2410	10	128	27	87	28	70	10	111	111	111	111	111	111	111	111	111	111
SC	1000	401	2428	240	100	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SE	161	0	164	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SP	11111	11111	11111	111	0	0	111	111	0	111	111	111	111	111	111	111	111	111	111	111	111	111
TO	478	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	74912	167	6474	4428	7428	122	1122	280	110	111	111	111	111	111	111	111	111	111	111	111	111	111